

:: Ano III – Número 48 :: 1ª. QUINZENA DE AGOSTO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, a sentença, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Diana Schmeling Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

- [1. Acórdãos Selecionados](#)
- [2. Ementas Selecionadas](#)
- [3. Sentença](#)
- [4. Artigo](#)
- [5. Notícias](#)
- [6. Indicações de Leitura](#)
- [7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense](#)



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Ação rescisória. Violação à disposição legal. Decisão rescindenda autorizadora do registro de trabalhadores na categoria de "estiva" junto ao OGMO. Existência prévia de cadastro na condição de "arrumadores". Inviabilidade da duplicidade no cadastramento. Acórdão desconstituído parcialmente. Inclusão na nova categoria condicionada ao cancelamento da anterior. Art. 27 da Lei nº 8.630/93.
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Processo nº 03570-2005-000-04-00-2 AR. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 26/06/2007) 06
- 1.2. Competência. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenização vindicada, em nome próprio, pela esposa e filhos do falecido. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Atos decisórios anulados. Conflito negativo suscitado. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça determinada. Arts. 105, I, "d", e 114 da Constituição Federal; arts. 87, 113 e 485, II, todos do CPC; arts. 12 e 948 do Código Civil; art. 151 do Regimento Interno do TRT-4ª Região.
(8ª Turma. Processo nº 00860-2005-561-04-00-5 RO. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 05/02/2007) 14

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Acidente do trabalho. Não-configuração. Fato exclusivo de terceiro caracterizado. Agressão do empregado por colega de trabalho na sede da empresa no horário de almoço. Agressor não-preposto do empregador. Irrelevância do local do fato para determinação do liame causal.
- 8ª Turma (Processo nº 01286-2005-401-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE/RS: 02/07/2007 18
- 2.2. Prescrição. Indenização por danos moral e material. Doença ocupacional. Responsabilidade civil decorrente de ato ou omissão do empregador. Natureza atípica do crédito. Aplicação das regras do Direito Comum. E.C. nº 45/2004, CC/1916 e arts. 205, 206 e 2.028 do CC/2002.
- 7ª Turma (Processo nº. 02667-2005-404-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 15/06/2007 18

▲ volta ao sumário

3. Sentença

Danos moral e material. Aposentadoria por invalidez. Doença ocupacional. Prescrição. Aplicação das regras do Direito Comum. Tempestividade do aforamento. Defesa indireta de mérito rejeitada. Ausência de nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho prestado ao empregador. Ausência de elementos à configuração da responsabilidade subjetiva. Art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, arts. 8º e 769 da CLT, art. 177 do CC/1916 e art. 159 do CC/2002.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 00930-2005-030-04-00-6 (Ação de Indenização). 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.05.2007)..... 19

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho".
MARANHÃO, Ney Stany Morais..... 24

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

Supremo suspende ação na justiça trabalhista que contestava contratações temporárias.
Veiculada em 20.07.2007...... 28

5.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

- 5.2.1. Preparação de aula e correção de prova não dão direito a hora-atividade (RR 1255/2002-015-04-40.1).
Veiculada em 13.07.2007...... 28
- 5.2.2. Juiz do trabalho é competente para determinar expedição de ofícios (AIRR - 1951/2003-046-02-40).
Veiculada em 17.07.2007...... 29
- 5.2.3. Aposentada por invalidez ganha R\$ 240 mil por dano moral (RR 507/2002-024-05-00.6).
Veiculada em 17.07.2007...... 29
- 5.2.4. TST manda readmitir advogada concursada dos Correios (RR-675072/2000.7).
Veiculada em 20.07.2007...... 30
- 5.2.5. TST mantém justa causa na demissão de bancário com Aids (AIRR e RR 751318/2001.3).
Veiculada em 20.07.2007...... 31
- 5.2.6. Empregado que adquiriu doenças no trabalho será reintegrado (RR-638459/2000.5).
Veiculada em 25.07.2007...... 32
- 5.2.7. Trabalhador demitido pede indenização por estar deprimido (AIRR - 11.627/2000-651-09-40.1).
Veiculada em 25.07.2007...... 33
- 5.2.8. Assédio sexual: ex-empregada do Bradesco ganha R\$ 70 mil (AIRR 251/2005-103-08-40.5).
Veiculada em 27.07.2007...... 34

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 217. Julho de 2007.

- 6.1.1. "A Prescrição das Ações de Responsabilidade Civil na Justiça do Trabalho".
MOLINA, André Araújo 36
- 6.1.2. "Contribuição Social - Execução na Justiça do Trabalho".
GONÇALES, Odonel Urbano..... 36
- 6.1.3. "Execução da Contribuição Previdenciária e as Alterações Decorrentes da Lei nº 11.457/2007".
MARTINS, Sérgio Pinto..... 36
- 6.1.4. "Lei nº 11.457/2007 e Súmula nº 368 do TST: Contribuições Sociais do Vínculo de Emprego Reconhecido pela Justiça do Trabalho".
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa..... 36

6.2. Revista LTr. Ano 71. Nº 06. Junho de 2007.

- 6.2.1. "A 'Pejutização' do Contrato de Trabalho - Retorno ao Princípio da Autonomia da Vontade - Lei n. 11.196/05".
LIMA, Francisco Meton Marques de..... 36
- 6.2.2. "Cláusula de Não Concorrência Inserida no Contrato de Trabalho - A Visão do Judiciário - Uma Análise Crítica de Duas Ementas de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região".
MELLO JOÃO, Regiane de..... 36
- 6.2.3. "Em Defesa da Penhora *On Line* na Execução Provisória".
CUNHA NETO, Adhemar Prisco da..... 36
- 6.2.4. "Lei Complementar nº 110/01 - Termo de Adesão Previsto nos Arts. 4º a 6º da Referida Lei - Multa de 40% - Princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade das Leis - Prazo Prescricional - Ato Jurídico Perfeito e Acabado - Art. 5º, XXXVI, da CF - Supremo Tribunal Federal".
MARTINS, Melchíades Rodrigues..... 37
- 6.2.5. "Mútuo Consentimento como Condição da Ação no Dissídio Coletivo".
BELMONTE, Alexandre Agra..... 37
- 6.2.6. "O Princípio de Proteção ao Trabalhador e a Flexibilização do Direito do Trabalho".
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da..... 37
- 6.2.7. "Regime Especial e Estabilidade de Trabalhadores nos Cartórios Extrajudiciais".
ARRUDA, Ana Luisa de Oliveira Nazar de..... 37

6.3. Disponíveis na Internet.

- 6.3.1. "A inversão do ônus da prova no processo do trabalho".
BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti 37
- 6.3.2. "A multa prevista no artigo 475-J do CPC".
MAJORANA, Fabiano Brandão..... 37
- 6.3.3. "Da necessidade obrigatória de submissão às comissões de conciliação prévia alegada como preliminar na defesa: acolhimento ou rejeição?".
OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de..... 37
- 6.3.4. "Linguagem jurídica: é difícil escrever direito?".
MACIEL, Roger Luiz..... 37

6.3.5.	"O art. 285-A do CPC e a teoria da causa madura". MENEZES, Iure Pedroza.....	37
6.3.6.	"O novo art. 285-A do CPC: reflexões acerca de sua constitucionalidade". MENEZES, Iure Pedroza.....	38

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Égide – Sob a Égide de</i>	39
-------------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Ação rescisória. Violação à disposição legal. Decisão rescindenda autorizadora do registro de trabalhadores na categoria de "estiva" junto ao OGMO. Existência prévia de cadastro na condição de "arrumadores". Inviabilidade da duplicidade no cadastramento. Acórdão desconstituído parcialmente. Inclusão na nova categoria condicionada ao cancelamento da anterior. Art. 27 da Lei 8.630/93.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Processo nº 03570-2005-000-04-00-2 AR. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 26/06/2007)

EMENTA: AÇÕES RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL. DUPLICIDADE DE CADASTRO E/OU REGISTRO JUNTO AO OGMO. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVO JULGAMENTO. A decisão que condena o Órgão de Gestão de Mão-de-obra a incluir os reclamantes no cadastro dos trabalhadores portuários da categoria da estiva, sem nada referir quanto ao registro já possuído por eles na categoria dos arrumadores, acaba por violar o disposto no artigo 27 da Lei 8.630/93, porquanto é inviável a existência de duplicidade de cadastro e/ou registro junto ao OGMO/RG. Ações rescisórias procedentes em parte para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acórdão proferido e, em juízo rescisório, condenar o OGMO/RG a incluir os reclamantes no cadastro da categoria dos estivadores, desde que comprovem o prévio cancelamento do registro na categoria dos arrumadores.

VISTOS e relatados estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, em que são autores **OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE E SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE** e réus ...

OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE ajuíza ação rescisória contra A. R. B. L. E OUTROS, visando à rescisão do acórdão proferido nos autos do processo nº 01080.922/02-4, que tramita na 2ª Vara do Trabalho do Rio Grande, e o lançamento de nova decisão.

Afirma ter sido ajuizada contra ele ação trabalhista pelos ora réus, "*pleiteando a concessão do cadastro de trabalhador portuário avulso categoria estivador*", tendo sido obtida decisão favorável em 1º grau, confirmada em sede de recurso ordinário.

(...)

Sustenta ter a decisão atacada permitido aos réus a obtenção de cadastro na categoria de estivador e a manutenção do registro na categoria de arrumador, situação essa, no seu entender, contrária ao disposto no artigo 27 da Lei 8.630/93 e no artigo 4º da Lei 9.719/98.

(...)

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 686/690, opina pela "*extinção das ações propostas pelo segundo Autor por sua ilegitimidade ativa e pela parcial procedência da ação rescisória proposta pelo primeiro Autor para, desconstituindo o v. acórdão rescindendo, proferir nova decisão que apenas reconheça a habilitação dos Réus para concorrer à escala rodiziária para prestação de serviços de estiva, na forma do curso em que foram aprovados, e a improcedência da ação cautelar apensa, com a cassação da liminar concedida*" (fl. 690).

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. VALOR DAS CAUSAS.

Os autores atribuem às ações rescisórias o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entende-se que o valor da causa, por fixar alçada, impedindo, eventualmente, o acesso a outro grau de jurisdição, e por servir como base de fixação das custas processuais, é matéria de ordem pública e deve ser apreciada inclusive de ofício pelo órgão julgador.

A lei vigente não prevê um valor determinado e específico para a ação rescisória. Como o objetivo da mesma é desconstituir decisão judicial, tem-se que seu valor deve ser aquele dela resultante ou o valor arbitrado à causa em tal ação.

No caso, portanto, em que os autores postulam a rescisão de decisão relativa à fase de conhecimento, o valor deve levar em conta a importância atribuída à causa na petição inicial da ação originária. Consoante se verifica pela cópia da petição inicial (fls. 11/23), o valor dado à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 28.11.2002.

Assim, tem-se que aquela importância, devidamente corrigida até a propositura da ação rescisória nº 03570-2006-000-04-00-2, em 27.10.2005, resulta em R\$ 10.950,05 (dez mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), o qual se fixa como valor da causa. Em relação à ação rescisória em apenso (00759-2006-000-04-00-4), considerando-se seu ajuizamento em 28.03.2006, a atualização do valor da causa principal até essa data resulta no valor de R\$ 11.051,99 (onze mil, cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), o qual se fixa como valor dessa causa.

Incidem aqui as disposições da **Orientação Jurisprudencial 147 da SDI-2 do TST**, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação."

Nesses termos, fixa-se em R\$ 10.950,05 (dez mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos) o valor da causa na ação rescisória nº 03570-2005-000-04-00-2 e em R\$ 11.051,99 (onze mil, cinquenta e um reais, noventa e nove centavos) na ação rescisória em apenso (00759-2006-000-04-00-4).

[← volta ao índice](#)

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00759-2006-000-04-00-4 (EM APENSO).

Rejeita-se a argüição lançada pelo Ministério Público do Trabalho no parecer de fls. 686/690, quanto à ilegitimidade ativa do SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE, porquanto possui a condição de terceiro interessado.

O fundamento do Ministério Público do Trabalho é que o Sindicato-autor não teria existência legal, "*pois não pode cindir uma categoria profissional*", sendo o Sindicato dos Operadores Portuários no Rio Grande do Sul o representante da categoria.

No entanto, entende-se que o SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE possui legitimidade ativa para propor ação rescisória, na condição de terceiro interessado (artigo 487, inciso II, do CPC), porquanto está legalmente ativo, não se confundindo com o Sindicato dos Operadores Portuários no Rio Grande do Sul.

As normas coletivas juntadas às fls. 21/84 dos autos da Ação Rescisória nº 00759-2006-000-04-00-4 estão firmadas exatamente entre o SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE e o **Sindicato dos Operadores Portuários no Rio Grande do Sul**, demonstrando serem entidades distintas e que se relacionam com o OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE, como se verifica, por exemplo, na cláusula 1ª, à fl. 21 daqueles autos.

A decisão proferida nos autos do processo nº 01080.922/02-4, ao determinar o cadastro dos reclamantes na categoria de estivador junto ao OGMO, interfere diretamente na esfera jurídica do Sindicato-autor da Ação Rescisória nº 00759-2006-000-04-00-4, tornando-o, assim, terceiro juridicamente interessado, estando autorizado, pela regra contida no artigo 487 do CPC, a ajuizar ação rescisória buscando desconstituir a decisão.

Assim, reconhecida a legitimidade do Sindicato-autor, rejeita-se a argüição lançada pelo Ministério Público do Trabalho, no aspecto.

NO MÉRITO.

1. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DE CADASTRO E REGISTRO EM CATEGORIAS PORTUÁRIAS DISTINTAS. NOVO JULGAMENTO.

O autor busca a desconstituição do acórdão lançado nos autos do processo nº 01080.922/02-4, alegando terem sido violados os seguintes dispositivos: a) da Lei nº 8.630/93 - artigos 22 e 27; b) da Lei nº 9.719/98 - artigo 4º; c) da Constituição Federal - artigos 5º, 7º, inciso XXVI, e artigo 193. Invoca questão de relevância social e pede a rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 01080.922/02-4, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a prolação de nova decisão, nos termos do artigo 488, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando-se totalmente improcedente a pretensão dos ora demandados.

Ao exame.

Na petição inicial da reclamatória trabalhista nº 01080.922/02-4 (fls. 11/23), os reclamantes, ora réus, postulam a condenação do reclamado, ora autor, em obrigação de fazer consistente em incluí-los no cadastro de trabalhador portuário na categoria de estivador, porquanto estão devidamente habilitados para essa função e há vagas, bem como a necessidade de inclusão de trabalhadores no cadastro.

Em sua defesa (fls. 189/201), o reclamado naquele processo, ora autor, buscando a improcedência do pedido dos reclamantes, sustenta existir *"um grave empecilho capaz de barrar a pretensão dos RECLAMANTES, qual seja de que não é possível a um mesmo TPA manter registro em uma categoria e cadastro em outra (no caso em tela, registro como arrumador e cadastro como estivador). E note, eminente julgador, que em momento algum da vestibular os RECLAMANTES aventam a possibilidade de abrir mão do registro como arrumadores para obterem direito ao cadastro como estivadores!!! Não: desejam as duas coisas ao mesmo tempo, no que criariam verdadeiro pandemônio na orla portuária de Rio Grande."* (sic - fl. 191 - segundo parágrafo).

[◀ volta ao índice](#)

A decisão proferida em 1º grau (fls. 243/256 e 262/265) acolhe a pretensão dos reclamantes, para *"condenar o reclamado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 até o efetivo cumprimento do comando destacado nesta decisão, a incluir os reclamantes no cadastro de trabalhador portuário, categoria de estivador, tal como postulado no item 4, fls. 13-14, possibilitando, inclusive que completem a equipe de trabalho do quadro dos trabalhadores portuários avulsos estivadores registrados no OGMO/RS, obviamente, com o pagamento da remuneração a que fizerem jus na condição de cadastrados na categoria de estivador e também que as demais condições de trabalho obedeçam aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho vigente firmada pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, pelotas e São José do Norte - RS e pelo SINDOP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Sul."* (fl. 256).

Na decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 262/265), esclarece a Julgadora de origem que *"a pretensão está limitada a possibilidade de os reclamantes serem incluídos no cadastro, A FIM DE LABORAREM COMO FORÇA SUPLETIVA NOS SERVIÇOS DE ESTIVA, ATUANDO APENAS QUANDO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NOS REFERIDOS SERVIÇOS, FICANDO A PRIORIDADE E PREFERÊNCIA AOS TPA'S ESTIVADORES REGISTRADOS"* (fl. 264).

Este Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ora autor (fls. 269/277), mantém a decisão recorrida, consoante se verifica no acórdão juntado às fls. 322/329, o qual pretende o autor, na presente ação rescisória, ver desconstituído.

É incontroverso o fato de os réus possuírem a condição de trabalhadores portuários avulsos **registrados na categoria de arrumadores**. A pretensão deduzidas por eles na reclamatória trabalhista nº 01080.922/02-4 é conseguir sua inclusão no **cadastro da categoria de estivadores**.

Inicialmente, para melhor elucidar a questão posta em Juízo na presente ação rescisória, impõe-se indicar a existência de duas "classes" de trabalhadores portuários avulsos, quais sejam, cadastrados e registrados.

Os trabalhadores registrados em uma categoria junto ao OGMO configuram a **força principal** de trabalho em relação à atividade dessa categoria. Já os trabalhadores cadastrados nessa categoria

junto ao OGMO, formam a força supletiva, somente sendo chamados a laborar quando da necessidade de trabalhadores da categoria. Verifica-se isso na norma constante no **artigo 4º da Lei nº 9.719/98**, ao estabelecer o seguinte:

*"É assegurado ao trabalhador portuário avulso **cadastrado** no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária **complementando** a equipe de trabalho do quadro dos **registrados**."* (grifei)

Francisco Edivar Carvalho, na obra **TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO** (LTr. 2005. São Paulo. Página 57), assim resume essa situação:

"Os trabalhadores portuários avulsos são classificados legalmente em registrados e cadastrados. Os registrados têm prioridade na escalação. Os cadastrados somente são escalados, quando não houver registrados para os serviços."

O **parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos)**, dispõe o seguinte:

"A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra."

No caso *sub examine*, foi juntada aos autos da reclamatória trabalhista e na presente ação rescisória a comprovação da habilitação dos réus para o exercício da atividade de estivador. Os documentos juntados às fls. 626, 628, 630, 632, 634, 636, 638, 640, 642, 644, 646, 648, 650 e 652 comprovam terem sido os réus aprovados no "Curso Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica", na Turma CBAET-05-01, realizado no período 22.10.01 a 08.11.01. O documento juntado às fls. 99/103 traz o sumário das disciplinas ministradas nesse curso. Constata-se, portanto, estarem os réus devidamente habilitados para exercerem a atividade de estivador.

O órgão de gestão de mão-de-obra é responsável pela organização e manutenção do cadastro e do registro de trabalhadores portuários, de acordo com o disposto no artigo 27, incisos I e II, da Lei 8.630/93.

[← volta ao índice](#)

Os documentos juntados às fls. 105/107 comprovam a necessidade de inclusão de novos trabalhadores portuários no cadastro da categoria de estivadores. Esses documentos, produzidos em junho de 2000 e outubro de 2002 pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte - RS e remetidos ao Conselho de Supervisão do OGMO-RG, deixam clara a existência de 60 (sessenta) vagas a serem preenchidas junto ao cadastro de trabalhadores da categoria dos estivadores.

Logo, havendo a necessidade de inclusão de novos trabalhadores portuários no cadastro de estivadores e havendo operários habilitados para essa atividade em treinamento fornecido pela entidade, é evidente o direito destes em serem incluídos no respectivo cadastro.

No entanto, a decisão atacada na presente ação rescisória, ao manter a condenação do reclamado, ora autor, a proceder a inclusão dos reclamantes, ora réus, no cadastro da categoria dos estivadores, não considerou o fato de estes trabalhadores já serem detentores de registro junto à categoria dos arrumadores.

Dessa forma, a decisão rescindenda acabou por permitir a esses trabalhadores portuários a manutenção de registro em uma categoria (arrumadores) e cadastro em outra (estivadores).

Essa situação, entretanto, afronta a legislação específica, porquanto não há espaço para a manutenção concomitante de cadastro e registro junto ao órgão gestor.

É o que se depreende do **artigo 27, incisos I e II, e parágrafo 3º, da Lei 8.630/93, in verbis**:

"Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

(...)

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento."

A legislação específica não dá espaço para que o trabalhador possa ser cadastrado em uma categoria e registrado em outra, situação essa criada pela decisão ora atacada.

A **multifuncionalidade** prevista no **artigo 57 da Lei 8.630/93** é uma situação específica. Esse dispositivo assim estabelece:

"No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

§ 1º Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o caput deste artigo.

(...)"

A **multifuncionalidade**, invocada pelos litigantes e pelo Ministério Público do Trabalho, é um ideal a ser buscado na atividade portuária. Ela não foi detalhadamente delineada nessa lei, porquanto foi remetida sua implementação por meio de negociação coletiva, de acordo com o § 1º do artigo 57 da Lei 8.630/93, antes reproduzido.

Segundo **Arnaldo Bastos Santos Neto** e **Paulo Sérgio Xavier Ventilari**, na obra **O TRABALHO PORTUÁRIO E A MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS** (Editora Juruá. 2004. Curitiba):

"A multifuncionalidade encerra vários aspectos. Em primeiro lugar é preciso que se diga que se trata de uma tendência do mercado de trabalho. Os trabalhadores serão chamados a se tornarem capazes de executar diferenciadas tarefas, ao invés da especialização radical que ocorria anteriormente. (...)

A multifuncionalidade portuária, todavia, pressupõe treinamento prévio, e adoção progressiva por via de critérios negociados. É importante que se estabeleçam mecanismos que garantam a oportunidade de trabalho para todos os registrados, (...)

A multifuncionalidade não é, ainda, uma realidade nos portos brasileiros. O trabalhador portuário, quando executa um serviço de capatazia, é escalado exclusivamente dentre os antigos empregados das docas ou, se anteriormente avulsos, dentre os arrumadores (Lei 2.196, de 10.04.54, regulamentada pelo Decreto 36.025, de 12.08.54), e assim por diante. (...)

Até a implantação da multifuncionalidade, os serviços continuarão sendo distintos, como não poderia deixar de ser." (páginas 133/135 - grifei)

[← volta ao índice](#)

As normas coletivas juntadas aos autos (fls. 114/129, 280/293, 351/366 e 596/611) possuem cláusula a respeito da multifuncionalidade, como se verifica, por exemplo, na cláusula 27, à fl. 124, mas não fixam critérios para sua implementação, configurando, desse modo, mera norma programática, sem a efetividade necessária para a imediata implementação da multifuncionalidade.

A multifuncionalidade, como já visto, deve ser implementada por meio de norma coletiva, situação essa não verificada no âmbito de atuação do autor.

Portanto, são inócuas as invocações a esse instituto, pois não foram estabelecidas regras, via negociação coletiva, para sua implementação junto ao Porto Organizado do Rio Grande.

Inexistindo a aplicação da multifuncionalidade no âmbito de atuação do autor, tem-se que o labor dos trabalhadores portuários avulsos deve ocorrer mediante cadastro ou registro no OGMO, em uma das categorias portuárias.

A legislação, como já referido, não permite a duplicidade de inclusão em lista de trabalhadores junto ao OGMO. Ou o trabalhador está registrado em uma das categorias, atuando como força principal, ou ele está cadastrado em uma das categorias, atuando como força supletiva.

Permitir a duplicidade originada na decisão rescindenda, seria coadunar-se com a diminuição dos postos de trabalho, pois um único trabalhador estaria ocupando o lugar que poderia ser destinado a duas pessoas, a esse trabalhador e a outro. E isso fere frontalmente aos **princípios da valorização do trabalho e da busca do pleno emprego** (artigo 170, caput e inciso VIII, da Constituição Federal).

Essa linha de entendimento é encontrada junto ao **Tribunal Superior do Trabalho**, como se verifica nos excertos a seguir, de aplicação análoga ao presente caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. MULTIFUNCIONALIDADE. IMPLEMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Remontando o desvio funcional a data anterior a 25/06/2004, quando passou a vigor instrumento coletivo disciplinando a multifuncionalidade dos trabalhadores portuários, **correto o entendimento de que o Autor, enquadrado na categoria dos arrumadores, deve ser reenquadrado como estivador**, uma vez que, desde 31/08/2001, exerce predominantemente as funções de estiva. Incólume o artigo 7º, XXVI, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)

Antes do início da vigência da convenção coletiva que disciplinou os requisitos para a implementação da multifuncionalidade dos trabalhadores portuários, em 25/06/2004, o Reclamante já exercia com maior intensidade as funções de estivador (fls. 91).

Dessa forma, remontando o desvio funcional a data anterior a 25/06/2004, quando passou a vigor instrumento coletivo disciplinando a multifuncionalidade dos trabalhadores portuários, **correto o entendimento de que o Autor, originariamente enquadrado na categoria dos arrumadores, deve ser reenquadrado como estivador, uma vez que, desde 31/08/2001, exerce predominantemente as funções de estiva**. Não há falar em violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. (...)” (Acórdão AIRR – 51354/2004-322-09-40, publicado em 08.09.2006. Relatora Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - grifei)

Essa decisão, ao reconhecer o direito do obreiro ao “reenquadramento” na função de estivador, está confirmando o entendimento exposto na presente decisão no sentido de que o trabalhador deve passar de uma atividade para outra, não podendo ser mantido em ambas. Esse aspecto também é verificado em outro julgado do **Tribunal Superior do Trabalho**, em processo movido por trabalhador portuário contra órgão de gestão de mão-de-obra, como se verifica a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. CATEGORIA DE ESTIVADOR. RITO SUMARÍSSIMO. (...)

REENQUADRAMENTO. CATEGORIA DE ESTIVADOR.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 98/99, apreciando o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante, decidiu dar-lhe provimento, reconhecendo seu direito de ser enquadrado na categoria de estivador, nos termos postulados na inicial. A fundamentação adotada foi a seguinte:

Em que pese a r. sentença primeira ter rejeitado a pretensão de reenquadramento ao fundamento de que a negociação coletiva para a multifuncionalidade observa os requisitos legais do artigo 57, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8630/93 e visa também a necessidade de qualificação da mão-de-obra, há que se ter presente que referida pactuação não pode obstar o direito do Reclamante de ver reconhecido o exercício incontroverso da função de estivador no decorrer de sua vida funcional.

[◀ volta ao índice](#)

Uma coisa é a negociação coletiva prever regras gerais para a solução dos conflitos inerentes às categorias signatárias do acordo coletivo. Outra bem diferente é permitir que tal negociação tenha o condão de violar direitos individuais dos trabalhadores segundo a ótica do que realmente acontece no dia a dia funcional. Restou evidenciado dos autos que ao longo dos anos o Reclamante, na realidade, trabalhou como estivador e recebeu como tal, motivo pelo qual nada mais justo que o seu enquadramento funcional seja efetuado na função sobejamente exercida. O procedimento da Reclamada revela que o quadro de estivadores existente no Porto de Antonina não é compatível com a demanda exigida, o que acarreta a distorção verificada que, data vênha, não pode ser chancelada por esta Justiça Especial. Assim, há que se reconhecer o direito do Reclamante de ser reenquadrado na categoria de estivador, nos termos postulados na inicial. (...)

O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal também está incólume, pois, do exame soberano do contexto fático-probatório, concluiu o regional que, ao longo dos anos, o reclamante, na realidade, trabalhou como estivador e recebeu como tal. Ora, diante de tal situação, nada mais justo que o reconhecimento do enquadramento funcional dele na função sobejamente exercida. Ademais, conforme salientado pelo regional, não é possível se admitir que o trabalhador seja

utilizado em uma função e quando pretende este reconhecimento, a alegação seja no sentido de que o registro depende de prévia habilitação e seleção, pois tal circunstância evidencia que é a ré que não está tratando os iguais de forma igual (fls. 110).

Destaco, por fim, por considerar salutar, que, nos termos já salientados pela instância secundária, o embasamento legal para o acolhimento do presente pleito se encontra nos artigos 5º, 8º e 9º da CLT. (...)" (Acórdão AIRR - 51314/2004-322-09-40, publicado em 12.05.2006. Relator Exmo. Juiz Convocado José Ronald C. Soares - grifei)

Portanto, o **Tribunal Superior do Trabalho**, ao reconhecer o direito de trabalhadores portuários em obter o **reenquadramento** da categoria de arrumador para a categoria de estivador, está delineando ser **inviável** a manutenção de cadastro e/ou registro em mais de uma categoria. Essa é a idéia primordial do instituto do reenquadramento, qual seja, o trabalhador perde a vinculação a uma atividade e é enquadrado em outra atividade.

Conforme referido anteriormente, existem duas classes distintas de trabalhadores portuários: os registrados (força principal) e os cadastrados (força supletiva). É totalmente inviável que um trabalhador integre a força principal e, concomitantemente, a força supletiva, embora em categoria diversa.

A decisão rescindenda decidiu corretamente quando determinou o ingresso dos trabalhadores habilitados no cadastro dos estivadores. No entanto, a violação legal ocorreu no momento em que também os manteve no registro da categoria dos arrumadores, pois a legislação específica não dá margem a essa duplicidade de cadastro e/ou registro. Essa duplicidade, acaso permitida, afrontaria princípios basilares, no caso, os **princípios da valorização do trabalho e da busca do pleno emprego**, pois ao permitir a inclusão de um trabalhador em duas categorias distintas de trabalhadores portuários, acarreta a exclusão de um posto de trabalho.

Logo, diante dessas considerações, tem-se que a decisão rescindenda, ao determinar a inclusão dos reclamantes, ora réus, no cadastro da categoria dos estivadores, mantendo o registro deles na categoria dos arrumadores, acabou por afrontar a legislação específica, mais precisamente o artigo 27 da Lei 8.630/93, cabendo o corte rescisório parcial dessa decisão.

Conseqüência lógica e imediata, em razão do pedido expresso contido na petição inicial, à fl. 09 (alínea "b"), é o **lançamento de nova decisão, em juízo rescisório**, nos termos do artigo 488, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão deduzida nos autos da reclamatória trabalhista nº 01080.922/02-4, o que se faz com os fundamentos a seguir:

[◀ volta ao índice](#)

Como já relatado anteriormente, a pretensão deduzida pelos reclamantes, ora réus, consiste em condenação do reclamado, ora autor, em obrigação de fazer referente à inclusão no "cadastro de trabalhador portuário na categoria de estivador e que possibilite e assegure aos mesmos o direito de concorrer à escala diária, complementando a equipe de trabalho do quadro dos trabalhadores portuários avulsos estivadores registrados no OGMO-RG, determinando ainda que o pagamento da remuneração a que fizerem jus os Autores, na condição de cadastrados na categoria de estivador, e também as demais condições de trabalho obedeçam aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho vigente firmada pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte - RS e pelo Sindop - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Sul" (sic - fls. 22/23).

A defesa apresentada pelo OGMO nos autos do processo 01080.922/02-4 funda-se na alegação de que é inviável a manutenção de registro em uma categoria e de cadastro em outra (fls. 189/194).

Como já relatado anteriormente, os reclamantes, ora réus, comprovaram a habilitação para exercerem as atividades inerentes à categoria dos estivadores, mais precisamente com os documentos das fls. 626, 628, 630, 632, 634, 636, 638, 640, 642, 644, 646, 648, 650 e 652, os quais retratam certificados referentes ao "Curso Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica", na Turma CBAET-05-01, realizado no período 22.10.01 a 08.11.01. O documento juntado às fls. 99/103 traz o sumário das disciplinas ministradas nesse curso.

O OGMO não contesta a alegação dos reclamantes no sentido de que estão devidamente habilitados para a atividade de estiva. Logo, impõe-se reconhecer a habilitação dos reclamantes, ora réus, para a atividade de estiva.

Os documentos juntados às fls. 105/107, datados de junho de 2000 e outubro de 2002, mostram claramente a necessidade de inclusão de novos trabalhadores portuários no cadastro da categoria dos estivadores.

A Resolução 001/02 do OGMO/RG, datada de novembro de 2002, resolveu determinar a abstenção de novos acessos de trabalhadores ao cadastro de qualquer categoria, "até o exaustivo estudo da matéria". No entanto, essa Resolução não pode vir a violar direitos individuais dos trabalhadores, pois o próprio Sindicato dos Estivadores informou ao órgão de gestão a necessidade de inclusão de novos trabalhadores no cadastro, em razão das aposentadorias e indenizações (fl. 105). O documento da fl. 107, produzido em 29 de outubro de 2002, ou seja, cerca de duas semanas antes da publicação da Resolução 001/02, dá conta da ocorrência de "picos ocasionais de serviços, comum a atividade de estiva (..), exigindo maior emprego de mão de obra ocasional, superando as expectativas determinadas em nosso quadro de registro de estivadores".

Assim, embora tenha sido editada a mencionada Resolução 001/02 do OGMO/RG, impõe-se reconhecer a necessidade de inclusão de novos trabalhadores portuários no cadastro da categoria dos estivadores.

A habilitação prévia é o requisito legal previsto no artigo 27 § 2º, da Lei 8.630/93, necessário para a inscrição do trabalhador portuário no cadastro junto ao OGMO. Esse requisito, no caso, foi devidamente preenchido pelos reclamantes, ora réus.

Não há falar, ademais, em inviabilidade de alteração de atividade portuária, pois não pode ser vedado ao trabalhador o acesso a uma categoria mais vantajosa, pelo simples fato de já estar vinculado a outra categoria. É um direito inerente ao cidadão o de buscar a ascensão em sua vida profissional. Nada mais justo que os arrumadores busquem, via treinamento específico, ascender à categoria dos estivadores. Esse é o intuito dos reclamantes, ora réus, quando da propositura da reclamatória trabalhista nº 01080.622/02-4, após freqüentarem e serem aprovados em curso técnico para a atividade de estiva.

Verificada a habilitação dos reclamantes e a necessidade de inclusão de trabalhadores no cadastro da categoria dos estivadores, merece ser acolhida a pretensão lançada no processo nº 01080.922/02-4.

[◀ volta ao índice](#)

No entanto, seguindo a esteira do entendimento já exposto anteriormente, quanto à impossibilidade de manutenção de cadastro e/ou registro em mais de uma categoria portuária, a pretensão dos reclamantes no processo nº 01080.922/02-4 encontra óbice no fato incontroverso de estarem registrados junto ao OGMO/RG na categoria dos arrumadores.

Como já referido, a legislação específica não dá margem a essa duplicidade de cadastro e/ou registro, situação que, acaso permitida, afrontaria princípios basilares, no caso, os **princípios da valorização do trabalho e da busca do pleno emprego**. Permitir a inclusão de um trabalhador em duas categorias distintas de trabalhadores portuários acarretaria a exclusão de um posto de trabalho, pois estaria sendo obstaculizado o ingresso de outro obreiro nessa frente de trabalho.

A pretensão dos reclamantes, ora réus, é plenamente justificável, pois possuem a habilitação para a atividade de estiva e há necessidade de inclusão de novos trabalhadores no cadastro dessa categoria. Entretanto, para fazerem uso desse direito, necessário se faz, preliminarmente, o cancelamento do registro junto à categoria dos arrumadores.

O **artigo 27, § 3º, da Lei 8.630/93**, assim estabelece:

"A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento."

Logo, embora seja reconhecido, no presente caso, o direito dos reclamantes em serem incluídos no cadastro dos estivadores, essa obrigação de fazer somente deve ser imposta ao OGMO/RG após a comprovação do cancelamento do registro dos trabalhadores na categoria dos arrumadores, evitando-se, assim, a duplicidade de cadastro e/ou registro de um mesmo trabalhador junto ao OGMO.

Os reclamantes, ora réus, devem expressamente requerer o cancelamento do registro na categoria dos arrumadores, caso tenham interesse em buscar a inscrição no cadastro na categoria dos estivadores.

Registre-se, por oportuno, estar dentro dos limites da lide essa conclusão, porquanto o OGMO/RG, quando da apresentação da defesa no processo nº 0180.922/02-4, foi categórico em apontar a impossibilidade de manutenção da duplicidade de cadastro e/ou registro.

Deve ser salientado, ainda, inoportuna a arguição de questão de relevância social, porquanto as decisões judiciais devem ser cumpridas, sendo que eventual inconformidade deve ser manifestada pelos meios próprios. Reprisa-se, por oportuna, a manifestação do Ministério Público do Trabalho, à fl. 690, *in verbis*:

"... o alegado risco de comoção social revela apenas a incapacidade do primeiro Autor de garantir segurança dos trabalhadores em seu local de serviço, como é de sua obrigação prover."

Assim sendo, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento às ações rescisórias (nº 03570-2005-000-04-00-2 e nº 00759-2006-000-04-00-4, em apenso) para, em **juízo rescindente**, desconstituir parcialmente o acórdão proferido no processo nº 01080.922/02-4, e, em **juízo rescisório**, lançar nova decisão, julgando procedente em parte a pretensão dos reclamantes, ora réus, para condenar o OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE em obrigação de fazer consistente em incluir os reclamantes no cadastro de trabalhador portuário, categoria de estivador, desde que comprovem o prévio cancelamento do registro junto ao OGMO/RG na categoria de arrumador, passando eles a atuarem como força supletiva, completando a equipe de trabalho do quadro dos trabalhadores portuários avulsos estivadores registrados no OGMO/RS, com o conseqüente pagamento da remuneração a que fizerem jus na condição de cadastrados na categoria de estivador, fazendo jus, também, às condições de trabalho previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente firmada pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte - RS e pelo SINDOP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Sul. Arbitra-se a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da presente decisão, devida por trabalhador não inscrito no cadastro dos estivadores, a partir da comprovação do cancelamento do registro na categoria dos arrumadores.

[← volta ao índice](#)

2. AÇÕES CAUTELARES. DECISÃO LIMINAR.

A ação cautelar nº 03571-2005-000-04-00-7 e a ação cautelar nº 00761-2006-000-04-00-3, nas quais foi buscada pelo OGMO/RG e pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte - RS a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo às ações rescisórias, devem ser julgadas procedentes, porquanto a efetiva execução da decisão proferida nos autos do processo nº 01080.922/02-4, fato possível de ocorrência, importaria em afronta à legislação pertinente, em razão da possibilidade de duplicidade de registro e/ou cadastro, nos termos do ora decidido, importando ainda em prejuízos de difícil reparação.

Assim sendo, cassa-se a liminar concedida na ação cautelar nº 03571-2005-000-04-07 nos termos em que deferida, concedendo-se nova liminar, nesse momento, para determinar a suspensão da execução da decisão proferida no processo nº 01080.922/02-4 até o trânsito em julgado da decisão na presente ação rescisória.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Competência. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenização vindicada, em nome próprio, pela esposa e filhos do falecido. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Atos decisórios anulados. Conflito negativo suscitado. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça determinada. Arts. 105, I, "d", e 114 da Constituição Federal; arts. 87, 113 e 485, II, todos do CPC; arts. 12 e 948 do Código Civil; art. 151 do Regimento Interno do TRT-4ª Região.

(8ª Turma. Processo nº 00860-2005-561-04-00-5 RO. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 05/02/2007)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O só fato desta Especializada ter agora albergado o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho não pode ser dissociado do *caput* do art. 114 da Carta Magna – “ações oriundas da relações de trabalho” –, muito menos das regras que sabidamente definem a competência para a prestação jurisdicional. Os únicos danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de trabalho que cabe à Justiça do Trabalho apreciar são os danos diretos, sofridos pela própria vítima. Anulados os atos decisórios até aqui praticados e suscitado conflito negativo de competência, determina-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS (...)

ISTO POSTO:

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consta da inicial que NADIR ELPÍDIO FOLLE, marido e pai dos autores, ENI FAGUNDES FOLLE, PITER MICHAEL FOLLE e ROGER IVAN FOLLE, e motorista da reclamada, VIAÇÃO OUTRO E PRATA S.A., sofreu acidente rodoviário na data de 24.10.1995, quando o ônibus da empresa, naquele momento dirigido por um outro motorista, se chocou com um caminhão na BR 163, infortúnio que veio a ocasionar a sua morte (certidão de óbito e boletim de ocorrência policial das fls. 11 e 14/18). O Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, acolhendo a declinação de competência ocorrida após o encerramento da instrução processual pelo Juízo Cível (decisão das fls. 666/667), e tendo detectado, no caso dos autos, ato culposos de empregado da reclamada, julga procedente em parte a ação para condenar a VIAÇÃO OURO E PRATA S/A no pagamento de pensão mensal aos autores, com a constituição de capital que assegure o cumprimento das parcelas vincendas, e indenização por dano moral (fl. 705). A ação foi julgada improcedente quanto à denunciada COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS.

[◀ volta ao índice](#)

Recorrem, da sentença, os autores e a reclamada.

A competência material da Justiça do Trabalho é questão prejudicial que, ora se examina, uma vez que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, forte no art. 113 do CPC, *verbis*: “A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

A rigor, “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia” (art. 87 do CPC, grifei).

Ocorre que este princípio da *perpetuatio jurisdictionis* – de que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente –, não é absoluto. Neste norte, releva esclarecer que, intentada a presente demanda na esfera cível (Comarca de Carazinho), houve declinação de competência para esta Especializada justamente em face da nova redação que foi conferida, pela Emenda Constitucional nº 45/04, ao art. 114 da Constituição Federal, mormente a inserção do inciso VI, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO conceitua dano patrimonial como “aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstrução específica da situação anterior à lesão - pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária.” Já o dano moral atinge bens imateriais, firmando residência em sede psíquica e sensorial. Em outras palavras: o dano material gera prejuízo econômico passível

de reparação; o dano moral atinge um bem integrante da personalidade, insuscetível de avaliação pecuniária, tendo a indenização um caráter compensatório. Assim, se o efeito de uma lesão é a diminuição do patrimônio da vítima, se está diante de um dano patrimonial; por outro lado, se o efeito da lesão é a perturbação psíquica da vítima, se está diante de um dano moral.

Ainda, ao lado dos direitos do acidentado, não se pode ignorar a existência dos direitos dos lesados indiretos, que sofrem um dano reflexo, comumente denominado dano em "ricochete" ("*acontecimento originado por outro, a modo de uma pedra de ricochete*", Dicionário Aurélio Eletrônico, Versão 3.0, 1999).

Esta Juíza Relatora tem firme entendimento de que, nos casos em que o direito discutido não decorre diretamente da relação de trabalho, mas do óbito e da relação de parentesco e dependência, como nos casos das viúvas pensionistas (v.g. RO 00081-2004-004-04-00-3, julgado em 27.01.2005), esta Especializada seria absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Afinal, o só fato da Justiça do Trabalho ter agora albergado o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (EC nº 45/04 e julgamento do CC 7204-1 MG, pela Suprema Corte pátria em 29.06.2005, que acabou consagrando a virada jurisprudencial acerca do tema) não pode ser dissociado do *caput* do art. 114 da Carta Magna ("*ações oriundas das relações de trabalho*"), muito menos das regras que sabidamente definem a competência: a qualidade das partes, a causa de pedir e o pedido.

Assim, analisando-se a peça de ingresso (fls. 02/06), é possível perceber que a reclamatória em apreço, em realidade, não apresenta como causa de pedir o direito patrimonial do *de cuius* ou ainda qualquer outra atitude patronal lesiva ou difamatória da sua boa honra.

Com efeito, os pedidos de reparação versados na lide (pensão mensal e danos morais) tratam-se de créditos indiretamente decorrentes do contrato de trabalho. A viúva e os filhos do *de cuius* não ingressaram na Justiça Comum Estadual na condição de herdeiros do empregado falecido (arts. 943 e 1790 do NCC), e sim em seus nomes próprios. Tanto é assim que a primeira pretensão, de pensionamento, é requerida na proporção de 2/3 da remuneração do *de cuius*, já tendo em conta, segundo a jurisprudência, as despesas pessoais que normalmente tocariam ao falecido. A mesma situação se observa no tocante ao segundo pedido, de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores ("*para compensar a dor advinda pela perda do esposo e pai*", fl. 04).

[◀ volta ao índice](#)

Não se olvida que, nos termos do parágrafo único do art. 12 do NCC, o cônjuge sobrevivente tem legitimidade para exigir que cesse a lesão a direito da personalidade do morto, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Contudo, consoante já referido, este segundo pedido vertido na lide tem como fundamento não o abalo moral do empregado falecido, mas sim o quão dolorosa foi, para a viúva e os filhos, a perda do *de cuius*, direito personalíssimo dos autores que escapa da competência desta Especializada.

Explica-se melhor.

O dano moral pode ser assim classificado:

- a) Dano moral direto - aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (auto-estima) ou objetiva (repercussão social da honra).
- b) Dano moral indireto ou "*dano em ricochete*" - aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como no caso de morte de uma pessoa da família. Este é o caso dos autos.

MÁRIO MOACYR PORTO, em excelente artigo publicado na RT 661/1990, ao comentar o atual art. 948 do NCC (anterior art. 1537 do Código Civil de 1916), elucida o tema de forma invulgar: "*O art. 1537, apreciado à luz do bom-senso e subsídios informativos da lei que lhe serviu de fonte, expressa o seguinte: "O herdeiro, na hipótese em causa, tem ao seu alcance duas ações: uma, fundado no direito hereditário, para obter do responsável pelo homicídio uma indenização correspondente aos direitos e ações que o morto tinha por ocasião de seu passamento e que foram transmitidos aos seus herdeiros; outra, resultante do seu direito pessoal de obter do responsável pelo homicídio uma integral reparação de todos os prejuízos que, por ricochete, sofreu, inclusive uma quantia correspondente ao valor da prestação de alimentos na hipótese da vítima dever alimentos ao herdeiro e demandante"* ("Dano por Ricochete", p. 7/10).

Como se vê, são duas as ações possíveis pela viúva sucessora: uma na condição de herdeira, em nome do *de cuius* (não exercitada na espécie), outra na condição de lesada indireta, em nome próprio (aí incluído o dano moral em "ricochete", direito personalíssimo, tal qual ao que igualmente possuiriam os filhos do casal, Piter Michel Folle e Roger Ivan Folle).

Note-se que não se está afastando, da competência da Justiça do Trabalho, o julgamento das ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula 736 do STF). O que ocorre no caso dos autos, gize-se uma vez mais, é que não há qualquer pedido indenizatório referente aos danos materiais e morais sofrido pelo *de cujus*, o que até seria perfeitamente possível especificamente na espécie, em que violado claramente o direito à integridade física/vida do empregado, trazendo-lhe perda patrimonial evidente.

Recentemente, em abril de 2006, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo conflito de competência (CC 56.443 - MG, Rel. Ministro Castro Filho) em que se discutia exatamente ação de indenização proposta pela esposa de empregado falecido em acidente do trabalho, acabou decidindo que *"Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. Precedentes da Segunda Seção"* (CC 54.210-RO e 40.618-MS). Também, no mesmo sentido, a jurisprudência assim ementada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado." (CC 40618/MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13.10.2005).

[◀ volta ao índice](#)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO FILHO DO FALECIDO. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54210/RO; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005).

Destarte, no entendimento de que os únicos danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de trabalho que cabe a esta Justiça apreciar são os danos diretos, sofridos pela própria vítima, já que existente aí a *"relação de trabalho"* exigida pelo atual art. 114 da Constituição Federal, e também para que seja evitado futuro corte rescisório (art. 485, II, do CPC) em razão da coisa julgada material que inevitavelmente se formaria, forte na Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I do C. TST, anulo os atos decisórios até aqui praticados e suscito, com força no art. 105, I, "d" da Constituição Federal e também no art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO.** Espécie em que o autor foi agredido na sede da empresa, no horário de almoço, por um colega de trabalho. Considera-se como fato de terceiro o ato ilícito praticado por alguém que não seja o acidentado, ou o empregador, ou seus prepostos. Assim, o fato de o acidente ter ocorrido no local de trabalho não gera o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio. - 8ª Turma (Processo nº 01286-2005-401-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE/RS: 02/07/2007

2.2. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** Embora a competência seja desta Justiça Especializada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no Código Civil. A indenização pretendida não deflui diretamente de obrigação trabalhista original; o crédito daí derivado é atípico, não sendo propriamente um crédito de natureza trabalhista, pois tem origem em responsabilidade civil resultante de ato ou omissão. As ações movidas em observância ao prazo prescricional previsto no antigo Código Civil de 1916 ou ao novo de 2002, ajuizadas na Justiça Comum do Estado e remetidas a esta Especializada em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, obedecem ao prazo da lei velha ou ao novo dos arts. 205 e 206 do Novo Código Civil, ou então se submetem à regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma, conforme cada caso. - 7ª Turma (Processo nº. 02667-2005-404-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE/RS: 15/06/2007

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Danos moral e material. Aposentadoria por invalidez. Doença ocupacional. Prescrição. Aplicação das regras do Direito Comum. Tempestividade do aforamento. Defesa indireta de mérito rejeitada. Ausência de nexos de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho prestado ao empregador. Ausência de elementos à configuração da responsabilidade subjetiva. Art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, arts. 8º e 769 da CLT, art. 177 do CC/1916 e art. 159 do CC/2002.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 00930-2005-030-04-00-6 (Ação de Indenização). 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.05.2007)

(...)

(2.1) A ação e o direito incidente: o autor alega que durante vários anos desenvolveu suas atividades com zelo e dedicação, nunca sendo desidiioso no desempenho de suas funções. Contudo adquiriu, em razão do descaso do empregador, conjunto de moléstias que classifica como "*males psicossomáticos, e que todos são conseqüência da depressão maior*",¹ que levaram a sua aposentação por invalidez. Alega que sofreu em razão da perda da capacidade laborativa danos materiais e morais cuja reparação é justamente o fim mediato da ação.

O réu nega a existência de nexos entre as moléstias relatadas e o trabalho prestado pelo autor. Alega que a carreira do autor foi ascendente, tanto que a partir de "*um simples contínuo carteiro foi sendo promovido até atingir o cargo de 'chefe de serviço grau II. Qualquer pessoa teria orgulho e satisfação de tamanho crescimento profissional, considerando o grau de instrução e o ponto de partida inicial em sua carreira*"². Nega tenha contribuído para as alegadas doenças assim como sustenta não existir prova dos alegados danos.

Examino tal pretensão a partir de seus fundamentos jurídicos.

A ação foi aforada à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código de Civil de 1916.

Com efeito, consta do artigo 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna o seguinte (*verbis*):

"Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII. seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; ..."

O legislador constituinte assegurou ao trabalhador direito de obter de seu empregador indenização "*a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*". O texto constitucional claramente remete o seu aplicador às normas ordinárias acerca da responsabilidade extracontratual ou, como preferido por alguns, responsabilidade civil ou derivada de ato ilícito. Nessa linha de raciocínio e frente à inexistência na Consolidação das Leis do Trabalho de norma específica a tal respeito, com base no parágrafo único do artigo 8º da Lei Obreira³, busco a norma a ser aplicada *in casu* no Código Civil Brasileiro⁴. Nesse *codex* a matéria é tratada no artigo 159 nos seguintes termos:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1518 a 1532 e 1537 a 1553."

1 Trecho extraído in *verbis* da petição inicial - fl. 03 dos autos.

2 Conforme contestação, fl. 141 dos autos.

3 "Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

4 Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916

Identificada a ação e o direito incidente, passo ao exame da defesa indireta de mérito:

(2.2) Prescrição: quando do envio deste processo a esta Justiça do Trabalho, o reclamado invocou "prescrição total" com base nas disposições do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal sustentando que o contrato de trabalho foi dissolvido em 25 de novembro de 1996 e a ação foi ajuizada apenas em 17 de abril de 2000.

O tema prescrição das ações indenizatórias fundadas nas disposições do direito comum, em tramitação na Justiça do Trabalho, tem ensejado controvérsias tanto a nível jurisprudencial como doutrinário. Há julgados aplicando tanto a prescrição civil (01278-2005-403-04-007-RO), como a trabalhista (01224-2005-403-04-00-1 - RO). Percebo, ainda, que a posição majoritária relaciona a prescrição à competência, de sorte que os feitos ajuizados até dezembro de 2004, perante a Justiça Estadual, são regidos pela prescrição civil, enquanto que os aforados após essa data, perante a Justiça do Trabalho, adotam a prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (00347-2005-511-04-00-8-RO e 00563-2004-402-04-00-3).

Apesar de respeitar tais posicionamentos, entendo que tais soluções, *data venia*, não se mostram adequadas a tais casos. A pura adoção da prescrição nos termos definidos na lei civil, em total desprezo às disposições existentes na legislação laboral vai de encontro, em primeiro lugar, à exegese manifesta pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expressa no julgamento do Conflito de Competência n.º 7204-1 (MG) que resultou na remessa à Justiça do Trabalho de milhares de processos que tramitavam na Justiça Estadual, como é possível perceber na leitura do voto do Ministro Relator CARLOS AYRES BRITO, vejamos:

[← volta ao índice](#)

"... 13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

14. Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que 'locus' da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC nº 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado.

15. Com efeito, estabelecia o caput do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral.** A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.

16. Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexa causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa **realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista.** É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à **relação de emprego** (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a **relação de emprego.** Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, assim didaticamente legendada:

'Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores'.

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.

18. Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da **relação trabalhista**, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da **relação de trabalho** (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. **E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial**, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, inciso I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar

pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.

21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), conluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, **propostas pelo empregado contra o empregador**. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. ...” (grifos aqui lançados).

[◀ volta ao índice](#)

O DD. Ministro Relator destacou claramente que o acidente do trabalho “**é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral.**” Por conseguinte não há como negar a natureza trabalhista das conseqüências de tal fato, notadamente os prejuízos advindos ao trabalhador.

Em segundo lugar, tenho que as disposições do inciso XXIX, do artigo 7º, da Carta Magna da República não estão adstritas a direitos contratuais. O legislador constituinte fez referência a “créditos” sendo que vários dos direitos listados no mesmo artigo decorrem exclusivamente da lei e reconhecidamente se ajustam à regra prescricional em análise.

Em terceiro lugar cabe lembrar que a aplicação das regras de direito comum não modificam a natureza do crédito trabalhista, ao contrário, por força do contido no artigo 8º, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a compor o ordenamento juslaboral tal como ocorre em relação aos atos processuais extraídos do Código de Processo Civil por força do que dispõe o artigo 769, Consolidado.

Assim, o direito que fundamenta tais ações indenizatórias não pode ser tido como de natureza civil. Mas tal afirmação não o coloca na condição de direito puramente trabalhista. Inicialmente, porque não é crível que a Justiça Estadual, com o referendo do próprio Supremo Tribunal Federal desde 1988, julgava de maneira errônea tal questão. Uma guinada interpretativa apenas pela mudança da competência para conhecimento da ação não pode ensejar a negação a tudo que vinha sendo decidido até então. O próprio Supremo Tribunal Federal, no CC 7204-1, adotou regra de “política

judiciária" para preservar a eficácia dos julgamentos prolatados na Justiça dos Estados. Impõe-se, pois, a manutenção de posição que garanta a segurança jurídica até porque prescrição tem por escopo a paz social, portanto, a guinada jurisprudencial marcada pela decisão do STF não pode atentar contra tal fim. Por derradeiro, sinalo que a partir da jurisprudência que vinha sendo reiterada nos Tribunais de Justiça, não é possível responsabilizar o trabalhador pelo não ingresso da sua ação no prazo de dois anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, como se negligente na defesa de seus interesses.

Quanto aos julgamentos atrelados à competência, entendo equivocados porque prescrição é instituto de direito material enquanto que a competência é de ordem processual. Nesse sentido é valioso o ensinamento do mestre Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado):

"...o ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição, ou estabelece prazo preclusivo ao direito".

Em face disso, concluo que o direito à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho (ou doença ocupacional), integra grupo de direitos de natureza eclética, ou complexa, em razão da impossibilidade de definição de natureza jurídica única, de sorte que se vincula ao ramo do Direito em face do qual há uma relação jurídica em que ofendidos direitos extracontratuais, sem perder, por completo, as suas características originárias.

Como tal, atrai tanto as disposições legais sobre prescrição do direito de origem (civil) como daquele a que adere (no caso trabalhistas), ensejando nítido conflito aparente de normas.

Como a relação jurídica de trabalho é a base material desta ação, o conflito aparente de norma deve ser solucionado em conformidade com o **princípio da norma mais benéfica ao trabalhador** princípio este inerente ao Direito do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal manteve a eficácia da sua súmula n.º 278. Nela consta:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

[◀ volta ao índice](#)

Presentes todos os fundamentos jurídicos acima assim como as regras da "*actio nata*", bem como a de que "*tempus regit actum*", como esta ação tem por base a invalidez por acidente do trabalho dada a conhecer ao trabalhador em 13 de abril de 1999, com ajuizamento em 17 de abril de 2000, nem mesmo o prazo prescricional definido no artigo 7º, da Constituição Federal a atinge. Não obstante, reafirmo que a norma aplicável ao presente caso é o artigo 177, do Código Civil de 1916, porque mais benéfico, sendo de vinte anos o prazo prescricional.

Destarte, porque tempestivo o aforamento da presente ação, rejeito tal item da defesa indireta de mérito.

(2.3) Pedido "a" – indenização reparatória de direitos materiais e morais: a partir das bases legislativas identificadas no item "2.1" supra, observo que o direito à indenização reclamado tem por alicerce a responsabilidade subjetiva.

Sistematizo o julgamento na análise dos três pressupostos a serem identificados para o sucesso da demanda: dano, nexo causal e a culpa. E é na busca de identificação de tais pressupostos que prossigo no julgamento:

(2.3.1) Dano: a lide tem por tema justamente a pretensão à reparação de um dano. Logo, é fundamental sua identificação na hipótese dos autos.

Não há como negar, a vista dos laudos periciais realizados neste processo e a própria concessão de benefício previdenciário por invalidez, que o reclamante perdeu sua capacidade de trabalho o que demonstra que efetivamente sofreu um dano tanto material como moral.

Não obstante, tal constatação não é o bastante à responsabilização da empregadora ou do trabalho a ela prestado, impondo-se o exame dos demais pressupostos para a responsabilização civil.

(2.3.2) Nexo causal: como é sabido, trata-se da relação entre causa e efeito, ou seja, a identificação de que os danos examinados no item anterior derivam da atividade, do trabalho prestado em razão da relação de trabalho **sub judice**.

No presente feito, a prova pericial produzida deixou claro que as moléstias relacionadas pelo trabalhador na petição inicial não têm origem no trabalho prestado ao reclamado. Nas fls. 203/204 consta laudo psicológico cuja conclusão sinala que "*Os dados levantados no exame psicológico do periciado são sugestivos de alcoolismo secundário a um quadro de personalidade depressiva*".

O laudo psiquiátrico (fls. 205/208), sequer acusa doença incapacitante para o trabalho. Sinala que "Os transtornos que apresenta (*Distímia - CID-10 F 34.1 e Uso Abusivo de Álcool - CID-10 F10.1*) se devem a fatores constitucionais e não podem ser relacionados ao tipo de atividade desenvolvida". O perito ortopedista (fls. 209/210) concluiu que "O autor apresenta quadro de dor em mão e punho esquerdos **que não são corroborados pelo exame ortopédico**. Não há patologia ortopédica em mão ou punho esquerdos." A partir de tais laudos auxiliares, o laudo principal das fls. 215/218 traz como conclusão o seguinte (sic):

"O Autor foi submetido a exame clínico, radiológico, ortopédico, psicológico e psiquiátrico, cujos laudos vão anexos e permitem as seguintes considerações:

É portador de Diabete Mellitus com retinopatia diabética e Transtorno Depressivo, patologias estas compensadas no momento e que não o incapacitam para exercer atividades burocráticas.

Os demais exames complementares também não detectaram patologias incapacitantes.

O quadro descrito não tem relação de causa e efeito com sua atividade laborativa." (sem grifo no original)

A impugnação apresentada pelo trabalhador (fls. 229/231) não contém elementos técnicos suficientes à desconsideração do trabalho pericial. A resposta ao quesito n.º 8, contrariamente ao que tenta fazer crer o reclamante, não se incompatibiliza com a conclusão porque a avaliação psiquiátrica detectou "*transtornos*" = Distímia e Uso Abusivo de Álcool, de sorte que a resposta no sentido de que se tais transtornos fossem tratados desde 1992 "*possivelmente*" na data da perícia não mais existiriam. Contudo, tal resposta em absolutamente nada atribui ao trabalho prestado ao réu ou mesmo à conduta deste a responsabilidade pelos distúrbios citados.

Quanto às provas produzidas em audiência (fls. 315 e 317/325), nada contribuíram para a impugnação à prova técnica. Em seu depoimento o reclamante deixou transparecer claramente ser portador de distúrbio comportamental, tal como referido nos laudos psicológico e psiquiátrico, na medida que suas respostas são confusas, antagônicas e por vezes em nada relacionadas com a indagação. A testemunha O. J. C. (fls. 319/321), trouxe informações que confirmam a avaliação psiquiátrica e psicológica, porque revelam que o comportamento apresentado pelo reclamante não condizia com os demais do grupo, sendo-lhe peculiar:

[◀ volta ao índice](#)

Juiz. O senhor chegou a perceber problemas de saúde dele na época que estava trabalhando? **Depoente:** Eu percebia, mas não ... uma pessoa, assim, ele era taciturno, quieto, às vezes meio irritado, se queixava de dor de cabeça, às vezes pedia para mim falar com ... dá pra mim sair um pouco mais cedo, não estou bem: uma pessoa assim estranha.

Juiz: Tinha mais alguém no grupo com sintoma similar ao dele? **Depoente:** Não. ...

Juiz: E nesse grupo de quarenta, cinquenta, tinha pessoas fazendo trabalho similar ao dele? **Depoente:** Sim, faziam similar ao dele. ...

Juiz: E quando havia esses picos todo o grupo ficava ou era só ele? **Depoente:** Não, todo mundo trabalhava, tinha que ficar até depois da hora porque nós tínhamos prazos pra repassar os valores do documento e tinha que ... aquela história, tinha que fechar naquele dia.

Juiz: Todo mundo participava? **Depoente:** É participava, porque se repassassem em atraso ou mandasse com atraso ele teria multa. ..."

(2.3.3) Conclusão: destarte, concluo pela ausência de nexos entre os danos anunciados na petição inicial e o trabalho prestado ao reclamado, ou mesmo à conduta deste, pelo que não resta provada a alegação de doença ocupacional ou ação culposa do empregador.

Julgo, pois, improcedente a ação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho".

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Juiz Federal do Trabalho Substituto no TRT da 8ª Região. Professor do Curso de Direito da Faculdade do Pará – FAP. Membro do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura Trabalhista da Oitava Região. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará.

"O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas sim o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições..." – Luiz Guilherme Marinoni –

As recentes alterações firmadas no âmbito do CPC têm feito irromper na mente de muitos operadores do Direito uma relevantíssima discussão: *até onde essas reformulações legais, pontualmente firmadas no processo civil, podem ser estendidas a outras searas processuais, como o processo trabalhista?*

É tema verdadeiramente tormentoso.

A propósito de tais modificações, já firmei, noutra oportunidade, que:

"côncio de que os escopos da jurisdição não estavam sendo alcançados, o legislador moderno se arvorou a, ousadamente, repensar conceitos, rediscutir institutos, redefinir idéias, tencionando, com isso, através de uma ação na esfera legislativa, propiciar à esfera judicial um material de trabalho apto a dar maior agilidade, racionalidade e eficiência à sistemática processual"¹.

[◀ volta ao índice](#)

Dentre tantas novidades, peculiar relevo advém sobre o artigo 475-J do CPC, assim redigido pela Lei n. 11.232/2005:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

O que se percebe, *primo ictu oculi*, da leitura do próprio texto normativo, é uma profunda reformulação no campo executivo das condenações em dinheiro, através **(1)** da eliminação da figura do *mandado de citação* e **(2)** da majoração do montante da dívida em 10% (dez por cento), na hipótese de descumprimento.

A medida – há que se dizer – por certo veio à baila para densificar os valiosos princípios da *efetividade* e da *duração razoável do processo* (*Lex Fundamentalis*, artigo 5º, inciso LXXVIII² – EC 45/2004).

Agora, a resposta ao questionamento consignado alhures, no particular do processo do trabalho, vai exigir do operador jurídico um requintado manuseio das famosas disposições celetistas que tratam da comunicação entre fontes normativas diversas: os sempre citados artigos 769³ e 889⁴.

¹ MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Prescrição Ex Officio e Processo do Trabalho**. Revista LTr, vol. 71, n. 04, abril de 2007, p. 391.

² CF, artigo 5º, inciso LXXVIII: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Inicialmente, registro não se poder olvidar que tais comandos legais foram gerados em um especial momento histórico em que o *processo trabalhista* era apresentado ao mundo jurídico como um sistema mais célere, dinâmico e eficaz, em contraponto ao sistema até então engendrado pelo *processo civil*.

Esse o motivo pelo qual, inteligentemente, apresenta-nos o texto celetário, a rigor, com relação à possibilidade de aplicação subsidiária de outras normas em seu bojo, os mais que pertinentes filtros legais da "omissão" e "compatibilidade", o que demonstra a elogiável *cautela* do legislador em tentar evitar ao máximo que a então *lenta* e *ineficaz* legislação processual civil viesse porventura influenciar *negativamente* na tão alvissareira processualística laboral.

Esse é um primeiro ponto – inexorável, irrefragável.

Mas é preciso admitir, também, que há outra nuance, também de cariz implacável: tal panorama, de prevalência axiológico-normativa da CLT, pelo menos em parte, já não mais se impõe...

Deveras, é de conhecimento geral que nos últimos anos o Código de Processo Civil tem sofrido constante reformulação legal e principiológica, no desiderato de modelar suas regras em consonância com os anseios constitucionais de *efetividade da jurisdição*.

Por outro lado, tem se percebido, também, no legislador celetista, infelizmente, uma terrível *lentidão* em atualizar suas normas, de tal modo que, hodiernamente, resta patente o profundo *descompasso normativo* entre ambos os sistemas⁵, a ponto de se poder afirmar que *algumas disposições do CPC, hoje, são mais compatíveis com os princípios do processo do trabalho que muitas disposições da própria CLT*.

Então, o que fazer?

[← volta ao índice](#)

Como resposta, ousa afirmar, de pronto, que para a solução desse problema não há que se esperar uma possível *atuação legislativa (de lege ferenda)*, que ninguém sabe *quando* e *de que forma* ocorrerá.

A solução, de fato, no meu sentir, está em uma inteligente *atuação judicial*, à luz dos princípios constitucionais e de uma postura criativa, manuseando com responsabilidade, à evidência, as ferramentas que o ordenamento jurídico hoje nos coloca à disposição (*de lege lata*)⁶.

Penso mais: urge suplantar, ainda, os aparentes obstáculos legais (*lex*) que possivelmente venham a atrapalhar esse intento, avançando-se para uma aplicação pró-ativa do direito, considerado como um todo (*jus*), medida que se concretizaria através de uma harmoniosa *comunicação das diferentes fontes normativas* em prol do alcance do *modelo constitucional* de processo célere e eficaz⁷.

³ CLT, artigo 769: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

⁴ CLT, artigo 889: "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal".

⁵ "Se durante um bom tempo o Direito Processual do Trabalho serviu (e, em muitos aspectos ainda serve) de inspiração ao movimento de reforma do processo comum, hoje já é mais do que perceptível algum descompasso entre ambos, pelo menos no que toca a esse esforço na busca por institutos mais adequados às atuais demandas jurisdicionais" (CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 2ª Edição, São Paulo : LTr, 2006, p. 27).

⁶ "Do ponto de vista ideológico é inconcebível um processo civil mais simples que o processo laboral, tendo em vista que este ramo da processualística foi construído para concretizar um direito material de índole tuitiva. A atividade criadora do intérprete, portanto, deve incidir para afastar essa inaceitável contradição reinante em nossos dias" (CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho*. In **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. Organizador: Luciano Athayde Chaves. São Paulo : LTr, 2007, p. 34).

⁷ Essa postura de se pautar o raciocínio jurídico à luz de um *modelo constitucional de processo* também é exercitada, entre outros, por Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil – Volume 1**. 2ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2006, na *introdução* da obra).

Nessa linha de idéias, há de se conferir, então, interpretação adequada às referidas regras celetistas⁸, cujos conteúdos, hoje, não mais podem ser lidos de forma a frustrar o alcance da própria finalidade para a qual foram criados, a saber: *a manutenção da **celeridade, dinamicidade e eficiência** como tônicas marcantes do processo do trabalho*⁹.

De fato, se, para tanto, antes, essas regras sempre eram usadas para *impedir* o ingresso de normas no sistema, nada obsta que, hoje, *para o alcance desse objetivo*, elas agora sejam utilizadas para *autorizar* a própria admissão de normas outras dentro desse mesmo sistema.

Trata-se, creio – e não canso de repetir – , de enxergar mais do que simplesmente o *texto*, mas sim o *contexto* da lei, partindo-se, sempre, de uma visão necessariamente comprometida com a Carta Constitucional¹⁰.

Logo e na esteira de todo o exposto, conferindo *interpretação teleológica* aos artigos em destaque, bem como partindo de uma ótica baseada no *princípio da duração razoável do processo* (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), e convencido, ainda, da força *normativa* que subjaz na Constituição Federal¹¹, penso que se afigura plenamente aplicável, no âmbito do processo laboral, o disposto no artigo 475-J, do CPC (Lei n. 11.232/2005).

De minha parte, quando da prolação de sentenças líquidas, ao longo da atividade judicante, já tenho me valido de tão importante novidade legislativa, desde logo cientificando a devedora, no bojo da própria decisão, de que deverá pagar o valor da condenação dentro de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de acréscimo à conta da multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens, de ofício (CLT, artigo 878, *caput*¹² – princípio *inquisitivo* ou *da incoação do juiz*), independentemente de mandado de citação, com prévio encaminhamento dos autos ao setor de cálculos, para os fins de direito (CLT, artigos 765¹³ e 832, § 1º¹⁴).

◀ volta ao índice

Aliás, já registro, também, na mesma ocasião, que o credor, tão logo transitado em julgado o *decisum* e constatado o não cumprimento do título no prazo apontado, desde logo poderá indicar bens passíveis de constrição, já contando com futura possibilidade de adjudicação (CPC, artigo 475-J, § 3º¹⁵), sem embargo, é claro, do cumprimento da escala legal de penhorabilidade (CLT, artigo

⁸ "... insta conferir interpretação conforme à Constituição ao modelo principiológico constitucional do processo e à técnica da heterointegração do processo civil no ramo trabalhista, significando, primeiramente, realçar a insuficiência e o equívoco dos reflexos deitados sobre a leitura isolada dos elementos componentes da aplicação subsidiária no processo laboral (existência de omissão e compatibilidade da heterointegração), bem como a necessidade de buscarem resultados compatíveis com a maior efetividade da tutela jurisdicional, preocupação tão presente na processualística moderna" (COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Reflexos da Reforma do CPC no Processo do Trabalho – Leitura Constitucional do Princípio da Subsidiariedade**. São Paulo : Método, 2007, p. 33).

⁹ "O processo do trabalho não pode ficar apático a tais mudanças. Deve, igualmente, buscar regras que facilitem a realização do direito material, quando estas forem mais adequadas à solução eficaz dos litígios, muito mais porque lida com crédito trabalhista, que merece tratamento superprivilegiado na ordem jurídica como um todo" (Juíza Maria Zuila Lima Dutra, Titular da MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém (PA), em sentença prolatada nos autos do processo 605-2007-005-08-00-3, datada de 18.05.07).

¹⁰ Não sem razão - e com inteira pertinência -, Marinoni afirma: "O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas sim o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada...". (MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil - volume 1: Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, fl. 54).

¹¹ Sobre os temas *força normativa da constituição* e *pós-positivismo*, ver, dentre muitos: HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sergio Fabris, 1991; BARROSO, Luís Roberto. **Neonstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Ano 1, n. 2, outubro de 2006, Brasília : ENM, 2006, p. 26-72; BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-positivismo)**. A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas, Luis Roberto Barroso (coordenador), 2ª Edição, Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 01-48.

¹² CLT, artigo 878, *caput*: "A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior".

¹³ CLT, artigo 765: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

¹⁴ CLT, artigo 832, § 1º: "Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento".

¹⁵ CPC, artigo 475-J, § 3º: "O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados".

882¹⁶), por parte do juízo executório, tudo com vistas à *efetividade* da jurisdição e à *celeridade* do processo (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Os resultados? Extremamente estimulantes.

Basta citar, *v.g.*, o ocorrido nos autos do processo 738-2007-005-08-00-0, que logrou uma das tramitações mais céleres do TRT da 8ª Região: entre a data da autuação, instrução, prolação da sentença – proferida em audiência e com planilha de cálculos anexa - e cumprimento efetivo do comando sentencial, decorreram tão-somente incríveis **19 (dezenove) dias**¹⁷.

Eis aí um bom sinal...

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

¹⁶ CLT, artigo 882: "O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil".

¹⁷ A respeito, confira-se a seguinte notícia: "A Justiça do Trabalho é considerada uma das mais rápidas no Poder Judiciário Brasileiro. A cada dia, a busca pela eficiência é crescente. Os magistrados trabalhistas utilizam as atualizações legais como meios para favorecer o cidadão e dar efetividade às decisões. Na 5ª Vara do Trabalho de Belém, um bom exemplo pode ser dado. Um cidadão conseguiu, em apenas 19 dias, entrar com a ação e receber o pagamento resultante da sentença judicial. O juiz substituto Ney Stany Morais Maranhão instruiu e julgou o processo de forma líquida na mesma audiência, e aplicou o art. 475-J do CPC, que determina o pagamento da condenação em até 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% e penhora dos bens. O resultado foi melhor que o esperado, a sentença foi proferida dia 29 de maio, e em 01 de junho o depósito já havia sido efetuado. Em ofício enviado à Corregedoria, a juíza titular da 5VT, Maria Zuila Lima Dutra, registrou o trabalho realizado também pelos servidores, pois só a combinação de bons juízes e servidores, sentença líquida e penalidade (em dinheiro) para quem não cumpre imediatamente decisão judicial resulta em eficiência e celeridade processual" (fonte: www.trt8.gov.br/cn).

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

Supremo suspende ação na justiça trabalhista que contestava contratações temporárias.

Veiculada em 20.07.2007.

A presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie, concedeu liminar em reclamação (Rcl 5381) proposta pelo governo do Estado do Amazonas, suspendendo decisão da 14ª Vara da Justiça do Trabalho de Manaus que anulou, a pedido do Ministério Público estadual e do Ministério Público do Trabalho, todos os contratos temporários firmados pelo governo daquele estado na área da saúde. A ministra suspendeu o processamento da ação, na Justiça Trabalhista em Manaus, até que o STF julgue o mérito desta reclamação.

Em seu despacho, a ministra Ellen Gracie endossou o argumento de que a atuação do juízo reclamado atenta contra decisão proferida pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395. No julgamento desta ADI, o Plenário, ao interpretar a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal (que trata da competência da Justiça do Trabalho) pela Emenda Constitucional 45, afastou a competência dessa Justiça para o julgamento de causas entre o poder público e seus servidores.

Nos autos da Reclamação, o governo amazonense argumenta que a decisão da Justiça do Trabalho em Manaus implica a rescisão gradual de mais de sete mil contratos temporários. E justifica as nomeações, argumentando que a contratação de servidores em regime especial temporário está disciplinada em lei estadual.

A ministra, após deferir a liminar, requisitou informações à autoridade reclamada e abriu vista do processo – que ainda será julgado no mérito pelo STF - à Procuradoria-Geral da República.

5.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

5.2.1. Preparação de aula e correção de prova não dão direito a hora-atividade (RR 1255/2002-015-04-40.1).

Veiculada em 13.07.2007.

O tempo dedicado à elaboração de estudos, planejamento de aulas e avaliação de trabalhos e provas já está incluído na carga horária do professor, não configurando direito ao percebimento da hora-atividade. É o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao dar provimento a recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O recurso foi interposto pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino – Colégio Nossa Senhora do Rosário, contestando decisão do TRT/RS que deferiu a um professor o pagamento de horas-atividade, no valor de 20% da remuneração mensal, durante todo o período do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos nas verbas rescisórias. O Regional entendeu que as tarefas extra classe, como preparação de aulas e avaliação de trabalhos e provas, devem ser remuneradas.

No apelo, a instituição de ensino sustentou que o posicionamento adotado pelo TRT violou dispositivos da CLT e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, argumentando que esta não poderia servir para ratificar o direito postulado pelo autor, na medida em que é aplicável especificamente ao ensino público. Alegou também que o valor da hora-aula já se destina a remunerar todas as atividades inerentes à função do professor, sendo, inclusive, muito superior àquele pago pela rede de ensino público.

O relator da matéria, ministro Vieira de Mello Filho, considerou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que já está incluído na carga horária do professor o tempo executado na elaboração de estudos, planejamento e avaliação do conteúdo programático de ensino da instituição. Assim, conclui ele, tais atividades encontram-se remuneradas dentro dos valores

alcançados, de acordo com o número de aulas semanais, conforme o artigo 320 da CLT, cuja análise indica entendimento contrário ao percebimento da hora-atividade.

5.2.2. Juiz do trabalho é competente para determinar expedição de ofícios (AIRR - 1951/2003-046-02-40).

Veiculada em 17.07.2007.

O juiz do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofício às autoridades do INSS, da Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério Público para adoção de medidas ante a constatação de infrações cometidas pelo empregador contra direitos de seus empregados. A decisão foi tomada pelos ministros que integram a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de ação proposta por um ex-empregado da Overfast Transportes e Logísticas Ltda.

O empregado foi contratado como segurança da empresa em outubro de 2000, sem anotação na carteira de trabalho. Durante 11 meses trabalhou sem o registro, o que só veio a ocorrer em 2001. Em junho de 2003 ele foi demitido, sem justa causa, e ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o recebimento das verbas rescisórias, inclusive do período sem registro. Alegou que exercia dupla função na empresa – carregador de caminhões e segurança – porém recebia salário apenas como segurança.

A empresa, em contestação, negou o trabalho no período indicado sem o registro. Disse que o trabalhador prestava serviços como autônomo, admitindo apenas o vínculo de emprego no tempo anotado na carteira de trabalho.

O juiz da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, analisando as provas constantes dos autos do processo, entendeu presentes os requisitos do vínculo de emprego durante todo o tempo alegado na petição inicial, determinando a imediata anotação na CTPS do trabalhador, além do pagamento das verbas rescisórias não quitadas na época da despedida.

O juiz, diante da constatação de irregularidade na contratação do trabalhador, determinou, ainda, a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, ao INSS e ao Ministério Público para que tomassem providências a fim de que fosse verificada a eventual reiteração da conduta irregular da empresa.

[◀ volta ao índice](#)

A Overfast, insatisfeita, recorreu da sentença alegando que somente faria a anotação na CTPS após o trânsito em julgado da decisão e insurgindo-se contra a ordem de expedição de ofícios. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a decisão e a empresa recorreu ao TST. Em suas razões de recurso, apontou ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Disse que a expedição de ofícios não se encontra no rol de competência da Justiça do Trabalho.

Ao julgar o Agravo de Instrumento da empresa, o relator do processo, juiz convocado Guilherme Bastos, destacou em seu voto que “não obstante o mister principal do magistrado esteja correlato à afirmação do direito, os artigos 653, f, 680, g e 765, da CLT conferem ao Juiz do trabalho atribuições administrativas de interesse da Justiça do Trabalho, estando aí inserida a determinação de expedição de ofícios noticiando as irregularidades porventura detectadas nas relações de trabalho para providências que os órgãos destinatários entender cabíveis”.

5.2.3. Aposentada por invalidez ganha R\$ 240 mil por dano moral (RR 507/2002-024-05-00.6).

Veiculada em 17.07.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve indenização de R\$ 240 mil a bancária da Caixa Econômica Federal aposentada por invalidez, negando ao banco a reversão da decisão. A indenização por dano moral foi fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), em razão da perda da força e de parte dos movimentos dos braços da empregada acometida por LER/DORT (Lesão por Esforços Repetitivos).

O relator do processo, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ao negar conhecimento ao recurso da Caixa, ressaltou que foi constatada a existência da doença ocupacional, o nexo de causalidade e a culpa do banco, pois “a empregada trabalhou por 22 anos em condições impróprias, utilizando mobiliário inadequado, em posições anti-ergonômicas, causando-lhe grave e irreversível moléstia”.

A trabalhadora ingressou na Caixa como escriturária em 1976, onde atuou como datilógrafa e digitadora. Em 1998, constatada a doença, iniciou a fisioterapia e em 2000 aposentou-se por invalidez pelo INSS. Contou que sofria dores insuportáveis e que a gravidade da doença foi comprovada pelo atestado médico, o qual descreveu as lesões e os distúrbios osteomusculares (músculos, tendões, articulações e nervos dos braços e pescoço) provocados por movimentos repetitivos, continuados e rápidos durante longo período de tempo, no ambiente de trabalho. A empregada deixou de fazer sozinha diversas atividades do seu dia-a-dia que exijam o movimento dos braços.

O banco esquivou-se da responsabilidade com a doença. Afirmou que a LER pode ter também características genéticas, e até mesmo origem psico-fisiológica. Disse que possui, desde 1998, um plano de prevenção de riscos ambientais para os trabalhadores, não podendo ser-lhe imputada a culpa.

A 24ª Vara do Trabalho de Salvador acolheu o pedido da empregada e condenou a Caixa ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 240 mil, mais uma pensão no valor do salário recebido à época, enquanto a doença perdurasse. O juiz afirmou que as medidas de adequação do mobiliário tomadas pelo banco a partir de 1998, bem como a implementação de plano de saúde, não ocorreram em tempo hábil de eliminar os riscos com a saúde da bancária.

Ao recorrer ao TRT/Bahia a Caixa não obteve sucesso. Segundo o acórdão regional, a decisão foi mantida "levando em conta a natureza da ofensa, as necessidades da empregada e os recursos da empregadora, bem como a irreversibilidade da enfermidade". O TRT julgou que os programas implantados não foram suficientes para impedir a enfermidade da escriturária, devendo o banco arcar com o prejuízo.

A CEF, inconformada, insistiu no TST na sua ausência de culpa, pedindo a retirada da condenação pelos danos à bancária, porém, a decisão foi mantida pelos ministros da Terceira Turma.

Segundo o ministro Carlos Alberto, "o dano sofrido com a incapacidade para o exercício da profissão habitual da empregada deu origem, além do dano moral, à pensão correspondente a 50% da remuneração da bancária". Segundo ele, "trata-se de indenização prevista no artigo 950 do Código Civil, decorrente do valor do trabalho para o qual a empregada se inabilitou".

[← volta ao índice](#)

5.2.4. TST manda readmitir advogada concursada dos Correios (RR-675072/2000.7).

Veiculada em 20.07.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, considerou nula a dispensa imotivada de uma advogada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A empresa terá que reintegrar a empregada e pagar-lhe os salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o seu efetivo retorno ao trabalho. O pedido tinha sido indeferido tanto na vara do trabalho quanto no TRT.

A advogada ingressou na ECT, por meio de concurso público, em junho de 1994. Ela era militar da Aeronáutica e pediu seu desligamento para assumir o novo emprego público. Disse que, após ter feito pedidos de equiparação salarial com advogados lotados no Estado de São Paulo, foi dispensada da empresa, sem justa causa, em julho de 1997. Em julho de 1999 ela ajuizou reclamação trabalhista pleiteando declaração de nulidade do ato de dispensa e reintegração ao emprego com pagamento dos salários desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

A ECT, em contestação, disse que por se tratar de empresa pública, sujeita-se ao regime da CLT, não havendo óbice à dispensa imotivada de empregados. A despedida, segundo a empregadora, seria tão-somente um ato de gestão e não um ato administrativo. Por fim, alegou que a Constituição Federal estabelece que a empresa pública está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e, não havendo cláusula de estabilidade no contrato de trabalho entabulado com a empregada, a dispensa seria válida.

O juiz de primeiro grau julgou a ação improcedente. Segundo seu entendimento, a declaração de nulidade da dispensa e a conseqüente reintegração somente se justificaria se a empregada tivesse direito à estabilidade provisória ou definitiva. Por não se tratar de servidor estatutário, o juiz indeferiu o pedido.

A advogada recorreu, sem sucesso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), e em seguida ao TST. De acordo com o voto da relatora do processo na corte superior trabalhista, "a

possibilidade da dispensa imotivada, de servidor celetista concursado, encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais”.

Segundo a ministra, se a ECT, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, principalmente no que se refere à necessidade de motivação de seus atos. “Se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula”, conclui a relatora.

5.2.5. TST mantém justa causa na demissão de bancário com Aids (AIRR e RR 751318/2001.3).

Veiculada em 20.07.2007.

O gozo de auxílio-doença não impede a demissão por justa causa, quando a falta grave foi cometida antes do empregado adoecer. Esta foi a decisão tomada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, na ação em que um ex-empregado pedia reintegração ao emprego.

O empregado foi admitido como escriturário em 1989 para trabalhar na agência da CEF de Lajes (SC). Contou que após descobrir que contraiu o vírus da AIDS, passou a sofrer discriminações no trabalho. Disse que, por se sentir rejeitado, passou a usar drogas e ingerir grande quantidade de bebida alcoólica. Informou que a CEF tinha conhecimento de que ele foi internado diversas vezes para tratamento de desintoxicação, mas que mesmo diante desse quadro, optou por demiti-lo.

Ao pedir a nulidade da dispensa e reintegração ao emprego, o empregado alegou que fora dispensado quando se encontrava afastado para tratamento médico, percebendo auxílio-doença.

Em sua defesa, o banco justificou a dispensa por justa causa pela comprovação de que o empregado cometeu atos ilícitos, como efetuar saques em contas bancárias inativas. Ressaltou que somente o empregado tinha a senha de acesso às contas inativas e que ele responde a duas ações penais. Disse, também, que o empregado faltava freqüentemente ao trabalho, justificando-se pela embriaguez e pelo uso de drogas.

[← volta ao índice](#)

A sentença, com base nas provas apresentadas, considerou correta a demissão. Segundo o juiz, o bancário teve a oportunidade de defesa durante a instauração do processo administrativo, tendo inclusive comparecido pela manhã à sindicância, não retornando no período da tarde, sob a alegação de que não poderia se defender “enquanto não ficasse melhor”. As provas apresentadas indicaram que o autor da ação não retornou para responder administrativamente porque havia ingerido álcool e drogas no horário do almoço.

O juiz destacou também que o bancário não comprovou as discriminações sofridas e que antes da dispensa recebeu advertência e suspensão, ressaltando a tolerância do banco para com o escriturário. “O empregado teve uma conduta deplorável, não podendo justificá-la com sua enfermidade e situação de dependência química”, destacou o magistrado. A sentença apontou, ainda, que os atos do empregado lesaram não apenas os titulares das contas inativas, mas “toda uma sociedade”, já que as contas de FGTS têm aplicação em diversas obras sociais. A ação foi considerada improcedente.

Insatisfeito, o bancário recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que manteve a sentença quanto à justa causa para a dispensa, porém, considerou nula a rescisão ocorrida durante o período de gozo do auxílio-doença.

Ambas as partes recorreram ao TST. A CEF não concordou com a nulidade da dispensa durante o período de licença médica, e o empregado insistiu no pedido de reintegração e descaracterização da justa causa. O relator do processo, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ao analisar o recurso de revista da Caixa e o Agravo de Instrumento do empregado, deu parcial provimento ao recurso da CEF e negou provimento ao recurso do empregado.

Ao considerar válida a dispensa por justa causa do empregado, o ministro Carlos Alberto destacou que, “com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional, ficou constatado que ao empregado foi dada oportunidade de defender-se durante o inquérito da falta grave”. Segundo ele,

o empregado não podia se valer da doença para se negar a fornecer dados relativos a fatos do processo, mesmo porque não havia qualquer recomendação médica no sentido de que o depoimento interferisse, agravasse ou fosse incompatível com o quadro da doença descrita.

Com relação à época em que ocorreu a dispensa (durante o gozo de auxílio-doença), o relator entendeu que a dispensa, apesar de válida, somente deveria começar a produzir efeitos após cessada a concessão do auxílio-doença.

5.2.6. Empregado que adquiriu doenças no trabalho será reintegrado (RR-638459/2000.5).

Veiculada em 25.07.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão regional que determinou a reintegração de empregado portador de doença ocupacional à empresa paulista Mahle Indústria e Comércio Ltda. A empregadora tentou reverter a decisão, alegando que o trabalhador não adquiriu a doença na empresa, nem gozou de auxílio-doença, sendo devida a garantia do emprego somente no caso de acidente de trabalho.

O relator do recurso no TST, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ao manter a reintegração, esclareceu que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (item II da Súmula 378 do TST)", o que ocorreu.

[◀ volta ao índice](#)

O empregado foi contratado como auxiliar de produção, em 1987, pela Mahle Indústria e Comércio, fabricante de pistões, bielas, sistemas de válvulas, filtros automotivos, além de componentes de motores. Trabalhava em turnos de 10 horas, com uma hora de intervalo. Contou que o seu trabalho era desenvolvido em condições insalubres, com fortes ruídos das máquinas, além da exposição à névoa provocada pelo manuseio de óleos lubrificantes. Com o tempo, ele começou a ouvir zumbidos que resultaram na perda auditiva, além de apresentar ulcerações na pele, em razão do uso do óleo. Segundo o empregado, os protetores de ouvido utilizados eram "plugs de espuma", normalmente encharcados pelos óleos, o que dificultava o seu manuseio pelas mãos, também impregnadas de óleo, atingindo, ainda, os ouvidos internos. Alegou dispensa arbitrária, e na Vara do Trabalho de Mogi Guaçu (SP) pediu a sua reintegração ao trabalho, com o pagamento de todos os salários, desde a dispensa.

A Mahle apresentou defesa, sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei 8.213/91, destacando que a nova Constituição define como estáveis, dirigente sindical, membro de CIPA e gestante, sem fazer referência aos acidentados. Requeru perícia médica, alegando que o caso não é de acidente de trabalho, além de não reconhecer a doença profissional, pois pelo fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), considerou neutralizados os ruídos e o contato dos óleos com a pele.

O juiz de primeiro grau acatou o pedido do empregado, com base nos laudos médicos emitidos pelo INSS e pela Universidade de Campinas (Unicamp). Os laudos constataram a perda auditiva ocupacional e a dermatite de contato do empregado. A sentença considerou nula a rescisão do contrato e concedeu ao trabalhador 12 meses de garantia no emprego, a partir da alta médica, o que corresponde ao fim do auxílio-doença. Considerou, portanto, desnecessária a realização de nova perícia "diante do contexto probatório".

A Mahle recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), insistindo na negativa da estabilidade por contrariedade à lei. Ressaltou que o empregado gozava de saúde à época da dispensa, e que não foi comprovado o afastamento previsto pelo auxílio-doença. Apontou cerceamento de defesa por parte do juiz, que não autorizou a realização de nova perícia.

O TRT/SP manteve a sentença por entender que as provas foram suficientes para a comprovação das duas doenças ocupacionais. "O autor faz jus à estabilidade no emprego, eis que o perito concluiu que ele é portador de dermatite de contato, cujo nexo causal reside na manipulação de óleo mineral enquanto trabalhava para a empregadora".

No TST, a Mahle insistiu na reforma da decisão, mas não obteve sucesso. Segundo o ministro Viera de Mello, "a interpretação isolada e literal do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 pode vir a comprometer o espírito da Lei de dar proteção ao portador de doença profissional e acidentado de trabalho".

Quanto ao argumento de cerceamento de defesa, o ministro disse que os artigos 765 da CLT, 130 e 131 do CPC atribuem ampla liberdade na direção do processo, concedendo ao juiz a livre apreciação das provas, podendo indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias", concluiu.

5.2.7. Trabalhador demitido pede indenização por estar deprimido (AIRR – 11.627/2000-651-09-40.1).

Veiculada em 25.07.2007.

"O simples sofrimento moral decorrente da ruptura do contrato de trabalho não autoriza a imposição de indenização por dano moral, pois do contrário se estaria criando nova forma de estabilidade no emprego, calcada na proteção contra o perfeito equilíbrio psicológico do trabalhador". Esta foi a decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar pedido de indenização por dano moral de um ex-empregado da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – Claspar, demitido sem justa causa após 37 anos de serviço.

De acordo com o voto do relator do processo, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não havendo a ocorrência de lesão a algum dos bens constitucionalmente garantidos - intimidade, vida privada, honra e à imagem -, não há como acolher pedido de indenização por dano moral. "Não encontra amparo no princípio da razoabilidade a tese de que ante o mero rompimento do contrato de trabalho, em caso de não haver motivação para a dispensa, o empregador venha a ser condenado a pagar, além das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada (que já é uma sanção), a indenização por danos morais, na medida em que a eventual depressão decorrente de dispensa não autoriza dano moral", concluiu o relator.

O empregado disse que foi admitido em janeiro de 1961 pelo Serviço de Acordo de Classificação, pertencente ao Ministério da Agricultura, sucedido em 1978 pela Claspar. Em 1979 foi registrado pela empresa, no cargo de classificador, e demitido sem justa causa em maio de 1998, aos 59 anos de idade, quando se encontrava com 37 anos de serviço. Seu salário à época era de R\$ 3.246,06.

Contou que dedicou grande parte de sua vida à atividade de classificação de produtos agrícolas do Estado, sendo o trabalho "seu segundo lar". Disse que foi demitido de forma "drástica, arbitrária, cruel e desumana", motivo pelo qual passou a apresentar um quadro clínico de depressão, tendo que ser submetido a tratamento médico com antidepressivos. Segundo o empregado, ele era conhecido no ramo em que atuava, sendo considerado excelente funcionário. Afirmou que foi demitido por questões políticas.

[← volta ao índice](#)

O trabalhador ajuizou reclamação trabalhista em maio de 2000, pleiteando retificação de sua carteira de trabalho com a data correta de seu ingresso no emprego, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e indenização por danos morais calculada em 100 vezes sua última remuneração.

A empresa, em contestação, alegou que o pedido de retificação da carteira de trabalho no período anterior a 1979 deveria ser formulado junto ao Ministério da Agricultura. Com relação à demissão que ensejou o pedido de indenização por danos morais, alegou que "a presença conservadora e burocrática do empregado era desnecessária e supérflua na estrutura da empresa, pois era funcionário arredo a mudanças, à perda de poder, estorvando a eficácia e eficiência operacional da empresa". Disse também que a Claspar passava por situação financeira ruim e que optou pela dispensa do empregado porque ele tinha tempo suficiente para requerer a aposentadoria integral e além disso era proprietário rural com renda suficiente "para levar uma vida saudável e normal". Por fim, alegou que o empregado passou por exame demissional, sendo considerado apto. Quanto aos demais pedidos, disse que todas as obrigações trabalhistas haviam sido quitadas na época da dispensa.

A sentença foi parcialmente favorável ao empregado. A empresa foi condenada a pagar diferenças salariais e reflexos, adicional noturno e diferença de quinquênios. Quanto aos danos morais o juiz entendeu que "a responsabilização civil somente ocorre quando há desrespeito à intimidade, vida privada, honra ou imagem do trabalhador de tal forma que ocasione grave dano ao conceito social e à estabilidade psíquica do atingido. Segundo a decisão, "a empresa não praticou qualquer ato ilegal, mas somente exerceu o direito de romper o contrato de trabalho".

O empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reclamando os danos morais, mas não obteve sucesso. Novo recurso foi interposto, dessa vez ao TST, mas o agravo de

instrumento não foi provido. O ministro Ives Gandra destacou em seu voto que qualquer dispensa não se faz sem traumas, mas a simples despedida não pode, no entanto, ser responsabilizada por quadro depressivo que, no caso, não decorreu da atividade laboral, conforme constatado pela prova pericial.

5.2.8. Assédio sexual: ex-empregada do Bradesco ganha R\$ 70 mil (AIRR 251/2005-103-08-40.5).

Veiculada em 27.07.2007.

Uma ex-empregada do Banco Bradesco S.A. será indenizada por dano moral no valor de R\$ 70 mil, por ter sofrido assédio sexual praticado pelo gerente da agência bancária de Altamira (PA). A decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negou provimento ao agravo de instrumento do banco que pretendia reverter a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará/Amapá).

A empregada, admitida como escriturária em 1999, contou que passou a exercer as funções de caixa e depois a de chefe de serviço, sem receber alteração salarial. Alegou que foi dispensada dois dias depois de comunicar sua gravidez ao banco, vindo a sofrer aborto espontâneo. Segundo ela, o chefe realizava constantes investidas com conotação sexual, com propostas de vantagens e promoções, além ameaçá-la no caso de recusa. Apontou o assédio, seguido da demissão, como causa do aborto.

Na Vara do Trabalho de Altamira, a bancária pediu reparação pelo dano moral no valor de R\$ 400 mil, indenização pela estabilidade gestante, horas extras pelos sábados trabalhados e diferenças salariais em razão do desvio de função, dentre outros pedidos. O Bradesco negou o desvio de função, a comunicação da gravidez ao banco, bem como a responsabilidade pelas complicações na gestação da trabalhadora. Se opôs à acusação de assédio sexual, por falta de provas, alegando que ela não apresentou registro do fato na polícia, nem certidão de decisão judicial condenando o gerente pelos atos.

[← volta ao índice](#)

O juiz de primeiro grau, com base nos depoimentos, considerou que houve o assédio sexual e condenou o Bradesco a indenizar a empregada em R\$ 50 mil, negando-lhe os demais pedidos. Segundo o juiz, as testemunhas confirmaram o interesse especial do gerente pela funcionária, ficando provado que ele tocava nos ombros, pescoço e cabelos da bancária, fazendo-lhe convites para sair, viajar e até para ser transferida para a cidade de origem do chefe, sugerindo que lá, eles poderiam "estreitar o contato".

Ainda segundo as testemunhas, o gerente provocava a empregada quando ela usava uma sala de fax reservada e com pouca visibilidade, e que ele comentava sobre seu interesse pela escriturária até nas reuniões com os colegas. A sentença destacou a mudança de comportamento da autora da ação, de alegre e comunicativa para triste e calada, sofrendo, inclusive, redução na produtividade, o que comprovou o seu abalo emocional.

No TRT, o Bradesco ingressou com recurso ordinário, argumentando que o assédio sexual implica em importunação séria, grave e ofensiva, e não em "simples gracejos ou paqueras", ressaltando que o gerente poderia estar agindo de boa fé, porque não escondeu suas pretensões dos outros colegas. Destacou que não foram provadas as ameaças, pedindo a reforma da sentença.

O Regional reconheceu o abalo emocional, constrangimento e humilhações sofridas no ambiente de trabalho pela empregada, por quase dois anos, ampliando o valor da indenização para R\$ 70 mil. Destacou que a indenização por dano moral visa a reparar a natureza íntima e pessoal do assediado, sendo devida a ampliação do valor, "levando-se em consideração o caráter pedagógico da pena e o fato de tratar-se de empresa de grande porte econômico e de empregada com mais de quatro anos de serviço, que recebia salário de R\$ 1.149,39". Apontou que o aumento do valor se deu também porque a demissão ocorreu enquanto ela estava grávida, "o que gerou um abalo emocional mais acentuado". O Regional reformou a sentença quanto à estabilidade gestante, concedendo à empregada indenização de três salários, além das horas extras e da diferença salarial pelo desvio de função.

No TST, o Bradesco não conseguiu reverter o resultado. O ministro Carlos Alberto afirmou que para a análise da tese do banco, "seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo

Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado na atual esfera recursal, nos termos da Súmula 126”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 217. Julho de 2007.

6.1.1. "A Prescrição das Ações de Responsabilidade Civil na Justiça do Trabalho".

MOLINA, André Araújo. Juiz do Trabalho na 23ª Região. Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista (ESMATRA XXIII). Ex-Professor da Universidade do Estado do Mato Grosso. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Páginas 79-119.

6.1.2. "Contribuição Social - Execução na Justiça do Trabalho".

GONÇALES, Odonel Urbano. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e de Previdência Social. Juiz do Trabalho aposentado. Páginas 25-35.

6.1.3. "Execução da Contribuição Previdenciária e as Alterações Decorrentes da Lei nº 11.457/2007".

MARTINS, Sérgio Pinto. Juiz do TRT-2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 7-11.

6.1.4. "Lei nº 11.457/2007 e Súmula nº 368 do TST: Contribuições Sociais do Vínculo de Emprego Reconhecido pela Justiça do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 15ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e a 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 12-24.

6.2. Revista LTr. Ano 71. Nº 06. Junho de 2007.

6.2.1. "A 'Pejutização' do Contrato de Trabalho - Retorno ao Princípio da Autonomia da Vontade - Lei n. 11.196/05".

LIMA, Francisco Meton Marques de. Desembargador do TRT-22ª Região. Professor Associado da UFPI, NOVAFAPI e FAP. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC. Páginas 689-699.

6.2.2. "Cláusula de Não Concorrência Inserida no Contrato de Trabalho - A Visão do Judiciário - Uma Análise Crítica de Duas Ementas de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região".

MELLO JOÃO, Regiane de. Advogada. Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da FADISP. Coordenadora do curso de Direito Empresarial do Trabalho da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 720-723.

6.2.3. "Em Defesa da Penhora *On Line* na Execução Provisória".

CUNHA NETO, Adhemar Prisco da. Juiz do Trabalho na 15ª Região. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Graduação e Pós-graduação da Universidade do Vale do Paraíba. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Páginas 712-715.

6.2.4. "Lei Complementar nº 110/01 - Termo de Adesão Previsto nos Arts. 4º a 6º da Referida Lei - Multa de 40% - Princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade das Leis - Prazo Prescricional - Ato Jurídico Perfeito e Acabado - Art. 5º, XXXVI, da CF - Supremo Tribunal Federal".

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Juiz do Trabalho aposentado. Mestre em Direito: Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Páginas 685-688.

6.2.5. "Mútuo Consentimento como Condição da Ação no Dissídio Coletivo".

BELMONTE, Alexandre Agra. Juiz do TRT-1ª Região. Doutor em Direito. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 681-684.

6.2.6. "O Princípio de Proteção ao Trabalhador e a Flexibilização do Direito do Trabalho".

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da. Juíza Vice-Presidente do TRT-2ª Região. Páginas 676-680.

6.2.7. "Regime Especial e Estabilidade de Trabalhadores nos Cartórios Extrajudiciais".

ARRUDA, Ana Luisa de Oliveira Nazar de. Advogada. Mestre em Direito pela PUC/SP. Páginas 716-719.

[◀ volta ao índice](#)

6.3. Disponíveis na Internet.

6.3.1. "A inversão do ônus da prova no processo do trabalho".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho Advogado. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1482, 23 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10176>>. Acesso em: 23 jul. 2007.

6.3.2. "A multa prevista no artigo 475-J do CPC".

MAJORANA, Fabiano Brandão. Defensor Público na Procuradoria de Assistência Judiciária Cível em Taubaté/SP. Membro do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1479, 20 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10174>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

6.3.3. "Da necessidade obrigatória de submissão às comissões de conciliação prévia alegada como preliminar na defesa: acolhimento ou rejeição?".

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1482, 23 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10181>>. Acesso em: 23 jul. 2007.

6.3.4. "Linguagem jurídica: é difícil escrever direito?".

MACIEL, Roger Luiz. Professor de Português e Literatura. Cronista literário. Bacharel em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1478, 19 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10169>>. Acesso em: 19 jul. 2007.

6.3.5. "O art. 285-A do CPC e a teoria da causa madura".

MENEZES, Iure Pedroza. Juiz de Direito no Estado de Pernambuco. Professor de Direito Processual Civil da Universidade do Estado da Bahia. Especialista em Direito pela UESB/UFSC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1481, 22 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10166>>. Acesso em: 23 jul. 2007.

6.3.6. "O novo art. 285-A do CPC: reflexões acerca de sua constitucionalidade".

MENEZES, Iure Pedroza. Juiz de Direito no Estado de Pernambuco, especialista em Direito pela UESB/UFSC., Professor de Direito Processual Civil da Universidade do Estado da Bahia. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1479, 20 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10165>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Égide – Sob a Égide de

A palavra **égide** origina-se do substantivo latino *aegis* (lê-se *égis*), que, por sua vez, provém do substantivo grego *aigís*, com o significado de: *escudo de pele de cabra*. Isso porque *aigís* procede de outro substantivo grego, *aix* (lê-se *áics*), que significa *cabra*.

Em português, o substantivo *égide* manteve o significado de *escudo*. Por extensão, significa também: *amparo, defesa, proteção* (aquilo que defende e protege).

Ocorre que, nos textos jurídico-forenses, o termo *égide* vem sendo empregado como sinônimo de *vigência*, o que constitui erro grosseiro de semântica. Vejam-se estes exemplos, colhidos em textos da área:

O crime foi cometido sob a égide da lei antiga. Ora, égide significa escudo, amparo, proteção. E pode um crime ser praticado sob o escudo/o amparo/a proteção da lei? Não, a toda a evidência. O autor da frase deveria ter dito que o crime foi cometido na vigência da lei antiga.

Outra frase, recentemente flagrada num acórdão:

Foram contratados servidores sem concurso público, já na égide da nova Constituição Federal. Aqui, o simples emprego da construção na égide da já evidencia a acepção errada de vigência conferida ao termo que estamos analisando. Estariam, pois, sendo contratados servidores sem concurso público sob o amparo da nova Constituição Federal (ou da Constituição da República Federativa do Brasil, como preferem os puristas). Que se contratam servidores sem concurso público na vigência da nova Constituição, isso, lamentavelmente, sabemos que ocorre. Essas contratações, todavia, não são realizadas sob a égide da nova Constituição, mas ao arripio dela.

Consultar dicionários é um ato de sabedoria, de prudência e de humildade. Rende bons frutos e põe o consultante a salvo de vexames.

Para terminar, que todos possamos continuar vivendo *sob a égide das leis*, sem sobressaltos.